



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

ALESSANDRA RODRIGUES DE MOURA

**O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COMO EXPRESSÃO DE
DESJUDICIALIZAÇÃO E SEUS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA E NA
CELERIDADE PROCESSUAL**

Imperatriz – MA

2025

ALESSANDRA RODRIGUES DE MOURA

**O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COMO EXPRESSÃO DE
DESJUDICIALIZAÇÃO E SEUS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA E NA
CELERIDADE PROCESSUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Imperatriz – MA

2025

ALESSANDRA RODRIGUES DE MOURA

**O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COMO EXPRESSÃO DE
DESJUDICIALIZAÇÃO E SEUS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA E NA
CELERIDADE PROCESSUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Paula Regina Pereira dos
Santos Marques Dias

Imperatriz/MA, 30 de julho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Profa. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Profa. Me. Sarah Lamarck
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Rodrigues de Moura, Alessandra.

O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COMO EXPRESSÃO DE
DESJUDICIALIZAÇÃO E SEUS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA E NA
CELERIDADE PROCESSUAL / Alessandra Rodrigues de Moura. -
2025.

58 f.

Orientador(a): Paula Regina Pereira dos Santos Marques
Dias.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz/ma, 2025.

1. Inventário Extrajudicial. 2. Desjudicialização. 3.
Acesso À Justiça. 4. Celeridade Processual. I. Pereira
dos Santos Marques Dias, Paula Regina. II. Título.

Dedico este trabalho a Deus, por me guiar e fortalecer; aos meus pais e ao meu marido, pelo amor e incentivo constantes; e a mim mesma, pelo esforço e persistência ao longo da caminhada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me conceder saúde, força e resiliência ao longo dessa caminhada. Sua presença foi essencial para que eu pudesse superar os desafios e alcançar a realização desta etapa da minha vida.

À minha família, principalmente, à minha avó Raimunda (*in memoriam*) e à minha mãe Ana Célia, que são meu porto seguro e base inabalável, expresso minha mais profunda gratidão. Ao meu marido Railson, pelo amor, paciência e apoio incondicional, por entender as horas ausentes e me motivar continuamente.

Às minhas amigas, Thania Mara, Leticia dos Santos e Tassiane Maria que contribuíram com palavras de incentivo, conselhos e presença nos momentos de desafio. Com a força delas pude trilhar esses 5 (cinco) anos de curso e passar por um momento triste em nossas vidas, a partida da nossa amiga Thalita Cavalcante. Sua presença foi essencial durante minha trajetória acadêmica. Compartilhamos sonhos, medos, risadas e aprendizados, permanecendo a sua memória em meu coração.

Aos meus colegas da turma T50, com os quais compartilhei momentos marcantes ao longo da jornada acadêmica. Ser a representante dessa turma foi um desafio que me permitiu amadurecer e crescer pessoalmente, enquanto buscava contribuir, da melhor forma possível, para o bem-estar coletivo. Levo comigo não apenas aprendizados, mas também lembranças valiosas dessa convivência.

À minha orientadora, prof^a. Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias pela dedicação, paciência e ensinamentos preciosos que me guiaram durante este processo.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram para a realização deste trabalho, de forma direta ou indireta. A cada gesto, palavra e apoio, muito obrigada!

A justiça é a constante e perpétua vontade de dar a cada um o que lhe é devido.

Ulpiano

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal analisar o inventário extrajudicial como forma de expressão da desjudicialização de processos sucessórios, identificando de que maneira essa modalidade reflete no acesso à justiça e na celeridade processual. Assim, o presente estudo tem como tema o inventário extrajudicial como expressão de desjudicialização e seus reflexos no acesso à justiça e na celeridade processual, uma vez que persiste a questão sobre como a implementação do inventário extrajudicial, promovido pela Lei nº 11.441/2007, reflete no acesso à justiça e na celeridade processual. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, a partir de uma abordagem exploratória e qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica, baseada em dados secundários como livros, artigos, teses, dissertações, e documentos legais, como a legislação e jurisprudência relacionadas ao inventário extrajudicial e outros. Os resultados indicam que a desjudicialização surge como um mecanismo essencial para desafogar o Judiciário e para democratizar o acesso à justiça e a celeridade processual por meio de instrumentos extrajudiciais, os quais ampliam as alternativas à via judicial. Ademais, observou-se que o inventário extrajudicial desempenha papel central no processo de desjudicialização e que seus requisitos vem passando por importantes aperfeiçoamentos. Além disso, notou-se que a implementação do inventário extrajudicial pela Lei nº 11.441/2007 contribui para o acesso à justiça e a celeridade processual, ao possibilitar a resolução de questões sucessórias de forma mais rápida, econômica e acessível. Entretanto, apesar de proporcionar diversos benefícios, enfrenta limitações e desafios quanto à sua aplicação. Todavia, apesar dos entraves encontrados, conclui-se, que o inventário extrajudicial se consolida como uma expressão clara da desjudicialização.

Palavras-chave: inventário extrajudicial; desjudicialização; acesso à justiça; celeridade processual.

ABSTRACT

This study aims to analyze the extrajudicial probate as a form of expression of the dejudicialization of succession proceedings, identifying how this modality reflects on access to justice and procedural speed. Thus, the central theme of this research is the extrajudicial probate as an expression of dejudicialization and its effects on access to justice and the speed of legal proceedings, considering the ongoing question of how the implementation of extrajudicial probate, introduced by Law No. 11,441/2007, reflects on these two fundamental aspects. To this end, the study adopts the deductive method, using an exploratory and qualitative approach through bibliographic research, based on secondary data such as books, articles, theses, dissertations, and legal documents, including legislation and case law related to extrajudicial probate, among others. The results indicate that dejudicialization emerges as an essential mechanism to relieve the burden on the judiciary and to democratize access to justice and procedural efficiency through extrajudicial instruments, which expand alternatives to the judicial route. Furthermore, it was observed that extrajudicial probate plays a central role in the dejudicialization process and that its requirements have undergone important improvements. In addition, it was noted that the implementation of extrajudicial probate by Law No. 11,441/2007 contributes significantly to access to justice and procedural speed, by allowing succession matters to be resolved in a faster, more economical, and more accessible manner. Nevertheless, despite offering numerous benefits and advancements, the extrajudicial probate still faces limitations and challenges in its application. Even so, it can be concluded that extrajudicial probate has become a clear and consolidated expression of the dejudicialization process.

Keywords: extrajudicial probate; dejudicialization; access to justice; procedural celerity.

LISTA DE SIGLAS

ANOREG-BR - Associação dos Notários e Registradores do Brasil

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

MP - Ministério Público

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. DESJUDICIALIZAÇÃO E ALTERNATIVAS EXTRAJUDICIAIS NO CONTEXTO JURÍDICO	14
2.1 A tendência crescente da desjudicialização	14
2.2 A ampliação das alternativas à via judicial	17
2.3 O papel do inventário extrajudicial na desjudicialização	21
3. O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: PROCEDIMENTO E REQUISITOS	26
3.1 Requisitos para a realização do inventário extrajudicial	26
3.2 Inventário Extrajudicial com Menores e Incapazes: Resolução nº 35/2007 do CNJ	32
3.3 Procedimento do inventário extrajudicial	35
4. O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E SEUS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA E NA CELERIDADE PROCESSUAL	41
4.1 O Inventário extrajudicial e o acesso à justiça	41
4.2 O Inventário extrajudicial e a celeridade processual	44
4.3 Limitações e desafios do inventário extrajudicial	46
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.441/2007 efetivou alterações significativas no Código de Processo Civil, uma vez que possibilitou a realização do inventário extrajudicial perante a via administrativa das serventias extrajudiciais.

Esse instituto está diretamente relacionado à tendência de desjudicialização, visto que nos últimos anos, tem havido um crescente movimento de desjudicialização de processos judiciais. Destaca-se, que esse movimento ampliou os meios de resoluções de conflitos que antes eram exclusivamente solucionados no Poder Judiciário, o qual tornou-se ineficiente para a resolução de conflitos de forma efetiva e célere, devido às inúmeras demandas, onerosidade, e o tempo de duração média dos processos.

Com efeito, o tema da desjudicialização do inventário realizado por meio das serventias extrajudiciais se insere nesse contexto, uma vez que a partir dessa modalidade de resolução de conflitos sucessórios extrajudicial, tem-se celeridade processual e uma ampliação do acesso à justiça.

Embora a discussão sobre inventário extrajudicial não seja nova, posto que a Lei nº 11.441/2007 instituiu-o em 2007, a questão do inventário extrajudicial como expressão do processo de desjudicialização é relativamente inédita no âmbito jurídico. Isso porque em agosto de 2024 houve decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) autorizando a realização de inventário extrajudicial ainda que envolvam herdeiros com menos de 18 anos de idade ou incapazes, aumentando as possibilidades de resolução de conflitos pela via extrajudicial, bem como quando da existência de testamento.

A relevância do tema está intrinsecamente ligada à crescente tendência de desjudicialização de processos que, pela via judicial, não teriam a celeridade e o adequado acesso à justiça em razão dos fatores já mencionados.

Todavia, apesar de a Lei nº 11.441/2007 ter permitido a realização do inventário extrajudicial, promovendo a desjudicialização e ampliando o acesso à justiça, persiste a questão sobre como essa mudança reflete no acesso à justiça e na celeridade processual. Assim, a questão central é: Como a implementação do inventário extrajudicial, promovido pela Lei nº 11.441/2007, reflete no acesso à justiça e na celeridade processual?

Com a finalidade de responder a esse questionamento, o presente trabalho tem como objetivo analisar o inventário extrajudicial como forma de expressão da desjudicialização de processos sucessórios, identificando de que maneira essa modalidade reflete no acesso à justiça e na celeridade processual.

Ademais, a fim de se alcançar este alvo, busca-se analisar a tendência crescente de desjudicialização de meios de resolução de conflitos e a ampliação de alternativas à via judicial, relacionando ao instituto do inventário extrajudicial, bem como identificar o procedimento e os requisitos do inventário extrajudicial e identificar como este reflete no acesso à justiça e na celeridade processual, além de identificar as limitações e os desafios que comprometem a efetividade desse procedimento extrajudicial.

O presente trabalho possui caráter exploratório e qualitativo, buscando compreender de forma aprofundada o inventário extrajudicial no contexto da desjudicialização e quais os seus reflexos, especialmente no que diz respeito ao acesso à justiça e à celeridade processual. O método de abordagem adotado foi o dedutivo, partindo de premissas gerais para conclusões específicas.

Além disso, o procedimento adotado foi o monográfico, com foco detalhado no instituto do inventário extrajudicial, realizando-se revisão bibliográfica por meio de dados secundários como livros, artigos, teses, dissertações, e documentos legais, como a legislação e jurisprudência relacionadas ao inventário extrajudicial e outros.

Quanto à estruturação deste trabalho, além da presente introdução e das considerações finais, a pesquisa foi fragmentada em três capítulos. O primeiro aborda a tendência crescente de desjudicialização, analisando a ampliação de alternativas à via judicial, relacionando-a ao instituto do inventário extrajudicial. O segundo capítulo trata acerca dos requisitos e do procedimento do inventário extrajudicial, e os aperfeiçoamentos promovidos pela Resolução nº 571/2024 do CNJ. O terceiro diz respeito a como o inventário extrajudicial reflete no acesso à justiça e na celeridade processual, e quais as limitações e desafios que prejudicam a efetividade desse procedimento.

Dessa forma, este estudo contribuirá significativamente para o debate jurídico, proporcionando uma análise aprofundada e fundamentada sobre o inventário extrajudicial como expressão da desjudicialização. Os resultados desta pesquisa podem servir como base para o desenvolvimento de novas abordagens legais, bem como para aprimorar a compreensão sobre a desjudicialização no direito sucessório.

2. DESJUDICIALIZAÇÃO E ALTERNATIVAS EXTRAJUDICIAIS NO CONTEXTO JURÍDICO

A crescente sobrecarga enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro, evidenciada pelo número elevado de processos pendentes e pela morosidade na prestação jurisdicional, tem impulsionado a adoção de mecanismos que promovem a desjudicialização.

Nesse cenário, a transferência de determinados procedimentos para a esfera extrajudicial surge como alternativa eficaz, com destaque para o inventário extrajudicial instituído pela Lei nº 11.441/2007, representando um avanço significativo no Direito Sucessório, ao viabilizar uma solução mais célere, desde que preenchidos requisitos legais específicos, como a inexistência de testamento e a plena capacidade e concordância entre os herdeiros.

A desjudicialização, além de desafogar o Judiciário, reforça a valorização da autonomia privada e do acesso à justiça por meio de instrumentos mais simples e eficazes, como o inventário extrajudicial.

Dessa forma, o objetivo deste capítulo é analisar a tendência crescente de desjudicialização de meios de resolução de conflitos, devido ao aumento do movimento de desjudicialização de processos judiciais, bem como analisar a ampliação de alternativas à via judicial, relacionando-a ao instituto do inventário extrajudicial, uma vez que esse procedimento se consolidou como expressão de desjudicialização da justiça brasileira, representando uma mudança estrutural no tratamento dos conflitos sucessórios e reafirmando o compromisso com a eficiência e a efetividade dos direitos fundamentais.

2.1 A tendência crescente da desjudicialização

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal do Brasil preconiza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988, cap. I, art. 5º, inc. XXXV), garantindo, assim, que todos os cidadãos brasileiros possam reivindicar seus direitos perante o Poder Judiciário, sendo assegurado o princípio do acesso à justiça.

Com efeito, Mattaraia *et al* (2023) menciona que, tendo em vista o caráter resolutivo de conflitos, o Poder Judiciário ao monopolizar a distribuição da justiça, atraiu para si o ônus de pacificar qualquer forma de conflito, tanto de natureza individual quanto coletiva por meio da intervenção judicial.

Nesse sentido, tem-se que a consolidação do Judiciário como instância exclusiva para a resolução adjudicatória de conflitos resultou na formação de uma sociedade pouco habituada a resolver suas próprias disputas de forma autônoma, fomentando a expansão de uma cultura do litígio, também denominada de cultura demandista (Santos *et al*, 2020).

A partir dessa cultura marcada pela recorrente judicialização das relações sociais, acredita-se ser a jurisdição a única via legítima para resolução de conflitos. Entretanto, essa crença sobrecarrega o poder judiciário, tendo em vista o número elevado de processos que poderiam ser resolvidos pela via extrajudicial (Zaiosc; Toaldo, 2021).

À vista disso, verifica-se que a exclusividade do Poder Judiciário para a resolução de conflitos contribuiu para o fortalecimento da cultura demandista. Isso porque a sociedade, diante de seus conflitos, recorre frequentemente à Justiça, mesmo em circunstâncias que poderiam ser resolvidas de forma autônoma ou por meios extrajudiciais.

Conforme apontam Zaiosc e Toaldo (2021), a busca pelo Poder Judiciário decorre de múltiplos fatores. Entre eles, destaca-se o papel da Constituição Federal de 1988, que, ao ampliar significativamente os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, contribuiu para um aumento da judicialização de demandas, evidenciando uma maior procura pela tutela jurisdicional do Estado.

Segundo dados relativos ao ano de 2023 da Revista Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário brasileiro acumulava um total de 83,8 milhões de processos pendentes de julgamento, o que representa um aumento de 1,1% em comparação ao final do ano de 2022 (CNJ, 2024a).

Destaca-se, ainda, que o número de novas ações judiciais protocoladas ao longo de 2023 alcançou o maior nível já registrado, totalizando 35,3 milhões de novos casos. Esse dado indica um crescimento de 9,4% em relação ao número de casos ingressados em 2022, evidenciando a contínua elevação da demanda sobre o sistema de justiça (CNJ, 2024a).

Diante do constante aumento na quantidade de demandas judiciais, é perceptível que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta uma enorme crise em seu sistema, impossibilitando a efetiva garantia de direitos e interesses para aqueles que buscam a tutela jurisdicional.

De acordo com Pereira (2020), tal crise manifesta-se por meio de características como a morosidade processual, o excesso de litigiosidade e o consequente perecimento da credibilidade institucional do Judiciário. Esses fatores, interligados, comprometem a efetividade do sistema judicial e dificultam o acesso pleno e tempestivo à justiça.

Castelliano *et al* (2024) aduz que há doze fatores que aumentam o tempo do processo judicial no Brasil, sendo os que mais influenciam na duração do processo o baixo custo do ajuizamento, a cultura da judicialização, ausência de punição a litigantes repetitivos, excesso, natureza e efeito de recursos e dificuldade de localizar pessoas e bens.

Em um primeiro momento, buscou-se adotar a estratégia de simplificar os procedimentos, resultando na criação dos juizados especiais. Contudo, os efeitos não corresponderam às expectativas, pois o Poder Judiciário permaneceu sobrecarregado de processos, sem conseguir oferecer respostas adequadas ao aumento contínuo da demanda (Almeida, 2011).

Diante da sobrecarga enfrentada pelo Poder Judiciário, a sociedade contemporânea, impulsionada tanto por iniciativas espontâneas quanto por políticas públicas estatais, tem recorrido a mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação (Mattaraia *et al*, 2023).

Nessa perspectiva, Zanferdini (2012, p. 239) aponta que:

É preciso, destarte, criar mecanismos para romper essa cultura demandista ou judiciarista, própria da sociedade contemporânea, voltando às nossas origens, deixando a solução judicial como última alternativa e não como a primeira.

Com efeito, a busca por formas mais eficientes de resolução de conflitos surgiu como resposta à crise de funcionalidade do sistema judicial, dando origem a uma crescente tendência de desjudicialização de processos que antes eram exclusivamente de competência do Poder Judiciário.

A desjudicialização é um processo que, diante da crise do Judiciário, amplia as possibilidades de tratamento dos conflitos sociais, fazendo parte do discurso de acessibilidade à Justiça. Alinhada a essa perspectiva, verifica-se a tendência

crescente da desjudicialização, visto que cada vez mais são adotados meios alternativos de resolução de controvérsias, sejam eles de natureza autocompositivos, heterocompositivos ou híbridos (Pereira, 2020).

A desjudicialização refere-se à possibilidade de solucionar conflitos à margem do âmbito judicial, desde que preenchidos determinados requisitos legais. Diante disso, a desjudicialização consolidou-se como um fenômeno importante para a resolução de conflitos, visto que tem abrangência direta nos serviços notariais e registrais, uma vez que se constituem em ferramentas capazes de obter a efetiva garantia de direitos e interesses de forma mais célere. Esse processo transfere, com segurança, diversas atribuições antes exclusivas do Judiciário para as serventias extrajudiciais, as quais oferecem atendimento eficiente e célere, conferindo segurança jurídica às relações privadas (Siqueira *et al*, 2018).

Observa-se, então, que a desjudicialização proporciona o aumento dos meios alternativos de resolução de conflitos, possibilitando que estes sejam resolvidos fora do âmbito judicial, principalmente, em serventias extrajudiciais.

Além disso, a desjudicialização amplia o dizer o Direito do Estado-Juiz, uma vez que o cumprimento do dizer jurisdicional faz-se efetivo a partir dos aparatos ou dos instrumentos do Poder Judiciário, os quais não se restringem apenas à jurisdição de um juiz de direito ou de órgão colegiado (Pinheiro; Jankowitsch, 2022).

Nesse contexto, a desjudicialização surge como um mecanismo essencial, não apenas para desafogar o Judiciário, mas também para democratizar o acesso à justiça e a celeridade processual por meio de instrumentos extrajudiciais mais acessíveis e eficientes, promovendo uma mudança cultural que valorize a autocomposição e reafirme o compromisso com a efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

2.2 A ampliação das alternativas à via judicial

O artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil determina que o Estado deve, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, sendo incumbência de juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (MP) estimular o uso dos métodos alternativos de resolução de conflitos (Brasil, 2015).

Conforme aponta Cunha (2020), os meios alternativos de resolução de conflitos não devem ser vistos não como simples alternativas ao Poder Judiciário, mas como instrumentos adequados que integram o sistema de Justiça Multiportas. Tal sistema é representado pela existência de várias portas no átrio do fórum, pelas quais as partes são encaminhadas conforme a natureza da controvérsia: mediação, conciliação, arbitragem, justiça estatal, entre outros meios. Trata-se de um sistema abrangente, sem restrições quanto aos temas ou sujeitos, capaz de abarcar uma ampla gama de conflitos e resolvê-los de forma adequada.

O desenvolvimento dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos iniciou como uma reação ao excesso de formalismo do sistema judicial, consolidando-se, com o tempo, como meios adequados de solução de controvérsias, em igualdade com o processo judicial (Pompeu; Martins, 2018).

De fato, os meios alternativos de resolução de conflitos, são reconhecidos como formas igualmente legítimas de resolver litígios, uma vez que integram a Justiça Multiportas, além de contribuírem para a efetividade da justiça ao desafogar o Poder Judiciário.

Godinho (2022) observa que há convergência de dificuldades entre os meios consensuais e os mecanismos litigiosos de resolução de conflitos, sendo que cada modalidade possui especificidades que, em determinadas circunstâncias, podem comprometer a efetividade da tutela coletiva de forma adequada.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, promovendo a mediação, a conciliação e outros meios consensuais como instrumentos adequados para a solução de controvérsias. Esses métodos são incorporados ao sistema de justiça como formas eficazes de pacificação social, prevenção de litígios e redução da judicialização excessiva, assegurando soluções mais céleres e colaborativas, com a participação ativa das partes (Brasil, 2010).

Destaca-se, que a Resolução nº 125/2010 do CNJ não define expressamente quais seriam os outros meios de solução de conflitos. Contudo, essa lacuna permite a abertura para a evolução e a incorporação de novas técnicas autocompositivas, ampliando-as conforme as necessidades da sociedade.

Nesse contexto, Caraciola e Silva (2018, p. 451) observam que:

Os chamados meios alternativos não disputam espaço com a justiça institucionalizada, mas são caminhos vicinais por onde podem e

devem transitar os conflitos que, por sua singeleza, especialidade, valor envolvido, opção dos interessados, dentre outras razões, consentem resolução fora da estrutura judiciária estatal.

Assim, compreende-se que os métodos judiciais e extrajudiciais podem coexistir de forma harmoniosa, a fim de que os direitos e interesses sejam garantidos, buscando sempre atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, como o acesso à justiça, dignidade da pessoa humana e a celeridade processual.

Os instrumentos extrajudiciais de resolução de conflitos têm se mostrado caminhos eficazes para garantir o direito fundamental de acesso à justiça, ao mesmo tempo em que promovem a desjudicialização. Esses mecanismos não excluem a atuação tradicional do Poder Judiciário, uma vez que promovem atuação colaborativa e consciente das partes na busca por soluções adequadas aos seus litígios (Da Silveira; Guimarães; Zacarias, 2019).

Atualmente, em algumas situações é exigida uma tentativa prévia de resolução administrativa do conflito antes do ajuizamento de ações judiciais. Como exemplo, dessas situações tem-se as ações de exibição de documentos contra instituições bancárias, nas quais é necessário realizar um pedido formal à própria agência e no caso de ajuizamento de demandas previdenciárias, em que é imprescindível buscar primeiro a solução junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (Zaiosk; Toaldo, 2021).

À vista disso, observa-se que os instrumentos extrajudiciais atuam de forma complementar ao Poder Judiciário, ganhando, portanto, reconhecimento e valorização diante da exigência de sua aplicação em determinadas situações antes de se buscar a via judicial.

Diante das previsões legais do Código de Processo Civil, constam como alternativas à via judicial a mediação e a conciliação, mecanismos pelos quais as partes alcançam um acordo com a intervenção de um terceiro imparcial, e a arbitragem, pela qual a decisão do conflito é dada por um terceiro alheio à relação conflituosa (Cabral, 2013).

A mediação é o método adequado quando há conflitos caracterizados pela continuidade das relações, como ocorre em disputas familiares, pois visa preservar os vínculos entre os envolvidos (Freire; Silva; Bezerra, 2025). Já a arbitragem, disciplinada pela Lei nº 9.307/1996, configura-se como um mecanismo eficiente,

principalmente, no âmbito empresarial por assegurar a confidencialidade e a celeridade. A conciliação, por sua vez, é bastante utilizada em processos trabalhistas e consumeristas, em razão de sua natureza simples e direta (Freire; Silva; Bezerra, 2025).

Zaiosk e Toaldo (2021) mencionam que a resolução de conflitos tem sido redirecionada para outros órgãos, tais como as serventias extrajudiciais, as quais passaram a regular atos da vida civil, sendo facultado às partes a utilização da via extrajudicial ou judicial.

De acordo com Almeida (2011), a partir do movimento de desjudicialização, diversos procedimentos passaram a ser resolvidos perante a via extrajudicial. O autor destaca, por exemplo, a Lei nº 9.514/1997, que regulamenta o Sistema de Financiamento Imobiliário e introduziu a alienação fiduciária de bens imóveis. Essa legislação transferiu ao oficial do registro de imóveis a responsabilidade pelo procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Além disso, a Lei nº 10.931/2004, que atribuiu ao registrador imobiliário a competência para realizar, de forma direta, a retificação de registros no tocante às medidas dos imóveis, promovendo maior celeridade e desburocratização no âmbito registral. Outro marco citado pelo autor é a Lei nº 11.101/2005, que passou a regular os institutos da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária (Almeida, 2011).

Pinheiro e Jankowitsch (2022) destacam diversos avanços legislativos que ampliaram a desjudicialização de procedimentos, transferindo competências tradicionalmente atribuídas ao Judiciário para a via extrajudicial. Entre essas medidas, citam a Lei nº 11.481/2007, que introduziu mecanismos voltados à regularização fundiária de áreas classificadas como zonas especiais de interesse social. Ressaltam, também, a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), que passou a permitir, entre outras inovações, o reconhecimento da usucapião pela via extrajudicial, além da possibilidade de averbação direta do divórcio consensual no Registro Civil de Pessoas Naturais, dispensando a homologação judicial.

Os autores mencionam, ainda, a Resolução nº 225/2016 do CNJ, que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Estadual e na Justiça Federal, quando aplicável. Além disso, destacam o Provimento nº 63/2017 do CNJ, que regulamentou o reconhecimento da paternidade socioafetiva

diretamente em cartório, permitindo que o registro seja efetuado extrajudicialmente no Registro Civil de Pessoas Naturais (Pinheiro; Jankowitsch, 2022).

Ademais, tem-se a Lei nº 11.441/2007 que autorizou a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais por meio da via extrajudicial. Conforme observa Almeida (2011), essa norma consolidou a tendência à desjudicialização, ao representar um avanço significativo no alívio da sobrecarga do Poder Judiciário, promovendo maior celeridade e eficiência na resolução de questões de natureza consensual.

Observa-se que, amparados por legislações específicas, diversos procedimentos antes exclusivos do Poder Judiciário passaram a ser resolvidos por meio das vias extrajudiciais, principalmente, em cartórios.

Ressalta-se, que os juizados especiais surgiram como uma alternativa para resolver conflitos de forma mais rápida, especialmente nas demandas consumeristas envolvendo pessoas em situação de vulnerabilidade. Todavia, de acordo com Fogaça *et al* (2021), esses órgãos acabaram se tornando semelhantes aos tribunais tradicionais, perdendo a celeridade e eficiência que os distinguia do sistema de justiça estatal excessivamente utilizado.

Segundo Pinheiro e Jankowitsch (2022), outros procedimentos judiciais também devem passar pela desjudicialização, como a execução civil e a alteração do regime de casamento, as quais, embora comumente tratadas no Poder Judiciário, podem ser resolvidas por meios extrajudiciais, o que contribuiria ainda mais para aliviar a crise do sistema judicial.

A incorporação de mecanismos como a mediação, a conciliação, a arbitragem e os procedimentos extrajudiciais criados a partir de legislações revela uma transformação no modo de conceber a administração da justiça, com foco na efetividade e na adequação das soluções ampliando as alternativas à via judicial e consolidando cada vez mais a desjudicialização. Destaca-se, ainda, que esses instrumentos não substituem o Judiciário, mas o complementam, compondo um sistema de justiça mais plural e acessível, que considera a natureza do conflito e busca soluções mais apropriadas, em consonância com os princípios constitucionais do acesso à justiça, da eficiência e da celeridade.

2.3 O papel do inventário extrajudicial na desjudicialização

Inicialmente, deve-se destacar que o inventário é um procedimento destinado a transferir os bens do falecido para os herdeiros sobreviventes, por meio de um levantamento completo de todos os bens pertencentes ao falecido, com o objetivo de assegurar uma divisão justa entre seus sucessores (Neves, 2024).

Além disso, há dois tipos de inventário, o judicial, em que os herdeiros recorrem ao judiciário para regularizem a situação dos bens do falecido, e o extrajudicial, que é realizado por meio de escritura pública, geralmente em um Tabelionato de Notas (Neves, 2024).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2021), o inventário pode ser compreendido como o procedimento destinado a identificar e descrever minuciosamente o conjunto de bens deixados pelo falecido, com a finalidade de viabilizar sua posterior partilha ou adjudicação. Todavia, pela perspectiva processual, trata-se de uma sequência de atos jurídicos organizados de forma sistemática, voltados à regularização da sucessão patrimonial. Ademais, conforme os autores, somente se pode falar em inventário quando este é formalizado judicialmente ou extrajudicialmente.

Assim, o inventário constitui-se em um procedimento essencial e obrigatório para que haja a transferência dos bens do de *cujus* aos seus herdeiros, de modo que cada um possa ter o que lhe é de direito após o levantamento completo de todo o patrimônio, sendo este dividido por meio da partilha.

Objetivando uma solução rápida para os conflitos sucessórios, surgiu a Lei nº 11.441 de 2007 como forma de desjudicialização, visto que a partir dessa legislação houve a possibilidade de o inventário ser realizado pela via extrajudicial por meio das serventias extrajudiciais - cartórios (Brasil, 2007a).

No ordenamento jurídico brasileiro, a abertura do processo de inventário constitui-se uma obrigatoriedade após o falecimento do autor da herança, sendo facultativo aos herdeiros optar pela via judicial ou extrajudicial para sua realização (Santos; Reis, 2019).

É fundamental que as partes tenham assegurada a possibilidade de resolver seus conflitos fora da via judicial, desde que preenchidos os requisitos legais que viabilizem essa escolha. No âmbito do inventário, atendidas as exigências para sua realização por escritura pública, os sucessores passam a ter a liberdade de optar pelo meio que considerarem mais conveniente e adequado às suas necessidades (Diniz, 2020).

Tartuce (2023) menciona que com a entrada da Lei nº 11.441/2007, houve a alteração do art. 982 do então vigente Código de Processo Civil (CPC) de 1973, o qual inicialmente previa a obrigatoriedade do inventário pela via judicial, embora todos os interessados fossem capazes e estivessem de acordo. Após a entrada em vigor da mencionada lei, o *caput* do art. 982 do CPC/1973 passou a ter a seguinte redação, *in verbis* (Brasil, 1973, cap. IX, art. 982):

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Com o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a matéria do do inventário extrajudicial passou a ser tratada no art. 610, *in verbis* (Brasil, 2015, cap. VI, art. 610):

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1.º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2.º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Constata-se que a Lei nº 11.441/2007 representou um marco importante no processo de desjudicialização do inventário, visto que alterou o antigo Código de Processo Civil de 1973, permitindo que fosse possível a realização do inventário e da partilha por meio de escritura pública, bem como foi consolidada pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que este manteve a possibilidade do procedimento extrajudicial.

Observa-se que tanto o legislador quanto os órgãos reguladores têm buscado implementar mudanças relevantes com a finalidade de desjudicializar certos procedimentos que podem ser resolvidos de forma consensual pelas partes plenamente capazes. Essa consolidação da via extrajudicial evidencia não apenas uma reestruturação do sistema processual, mas também o reconhecimento da autonomia privada e o incentivo à simplificação e eficiência na resolução de conflitos (Carvalho; Ferreira, 2025).

Diante do contexto da crescente tendência de desjudicialização, a promulgação da Lei nº 11.441/2007 pode ser compreendida como uma expressão

concreta desse movimento, ao possibilitar a realização do inventário por via extrajudicial, retirando-o do âmbito exclusivamente judicial, em que se configurava como um dos procedimentos mais burocráticos (Santos; Reis, 2019).

De acordo com Wandekokem (2017), a Lei nº 11.441/2007 trouxe importantes benefícios para toda a sociedade, uma vez que promoveu maior celeridade na resolução de questões jurídicas sucessórias, bem como reduziu a burocracia, os custos financeiros e o tempo de duração dos procedimentos legais.

Mendes (2023) menciona que esta lei possibilitou a realização do inventário extrajudicial, bem como da partilha de bens do falecido, sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, viabilizou que o inventário extrajudicial fosse realizado quando os herdeiros estão em acordo e quando não há a existência de testamento.

Nesse contexto, a Lei nº 11.441/2007 configura-se como um marco na desjudicialização, pois permitiu que o inventário, procedimento bastante burocrático e que antes era exclusivo da via judicial, também fosse realizado pela via extrajudicial, trazendo benefícios significativos.

A Resolução nº 35/2007 do CNJ, que trata da lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha e outros, administrativamente, por meio do seu artigo 2º, prevê que os interessados, uma vez escolhida a via judicial, podem a qualquer tempo, solicitar a suspensão do processo judicial por até 30 dias ou até mesmo desistir dessa via para dar início ao trâmite extrajudicial (Brasil, 2007b).

Conforme levantamento da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG-BR, 2024), divulgado na Revista Cartórios em Números, desde a promulgação da Lei nº 11.441/2007, os Cartórios de Notas realizaram mais de 2,3 milhões de inventários extrajudiciais nos Tabelionatos de Notas de todo o país, resultando em expressiva economia estimada em R\$ 6,2 bilhões de reais.

Ademais, enquanto o processo judicial pode durar mais de dois anos e custa, em média, R\$ 2.369,73 (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), o inventário extrajudicial pode custar aproximadamente R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais). Além disso, a via judicial envolve diversas etapas processuais, ao passo que a via notarial se restringe à lavratura da escritura pública, quando presentes os requisitos legais (ANOREG-BR, 2024).

Montanher e Mansano (2020) mencionam que o procedimento de inventário extrajudicial é considerado vantajoso por oferecer maior liberdade na escolha do cartório, agilidade na finalização (em torno de 30 dias), menor burocracia e custos

reduzidos. Além disso, não exige homologação judicial e permite representação por procuração pública caso uma das partes não possa comparecer. Após a lavratura da escritura, a transferência dos bens pode ser feita diretamente nos órgãos competentes.

Galvão, Oliveira e Brasil (2023) destacam que o inventário extrajudicial trouxe benefícios relevantes, como a prevenção de danos morais decorrentes de conflitos, constrangimentos e desgastes nas relações familiares.

Assim, percebe-se que o procedimento extrajudicial de inventário contribui de maneira significativa para a preservação dos vínculos familiares, especialmente em um período marcado pelo luto e pela fragilidade emocional, evitando o agravamento de tensões entre os herdeiros do *de cujus*.

Por isso, observa-se que o inventário extrajudicial desempenha papel central no processo de desjudicialização do Direito Sucessório, ao oferecer uma alternativa mais célere, menos onerosa e menos burocrática em comparação à via judicial. A promulgação da Lei nº 11.441/2007 marcou um importante avanço nesse sentido, ao permitir a realização do inventário por escritura pública, desde que observados os requisitos legais, visto que contribuiu para a redução da sobrecarga do Judiciário, promovendo maior eficiência na solução de conflitos sucessórios. Além disso, o procedimento do inventário extrajudicial garante liberdade de escolha, facilita a transferência patrimonial e representa uma economia significativa de tempo e recursos, beneficiando diretamente os herdeiros e a sociedade como um todo.

3. O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: REQUISITOS E PROCEDIMENTO

A introdução do inventário no ordenamento jurídico extrajudicial significou um marco importante no processo de desjudicialização. À vista disso, a presente seção busca identificar os requisitos, o procedimento do inventário extrajudicial, e os aperfeiçoamentos promovidos pela Resolução nº 571/2024 do CNJ com relação à possibilidade do inventário extrajudicial quando da presença de testamento, menores e incapazes.

3.1 Requisitos para a realização do inventário extrajudicial

A Lei nº 11.441/2007 efetivou alterações significativas no Código de Processo Civil, uma vez que possibilitou a realização do inventário extrajudicial perante a via administrativa das serventias extrajudiciais, desde que observados determinados requisitos legais.

Conforme o art. 610, § 1º, do CPC o inventário extrajudicial pode ser realizado por meio de escritura pública quando todos forem capazes e concordes e não haver testamento, desde que acompanhados de advogado (Brasil, 2015). Dessa forma, constituem-se requisitos do inventário extrajudicial: a capacidade, a concordância entre os envolvidos, a inexistência de testamento e acompanhamento de advogado.

O art. 1º do Código Civil estabelece que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na vida civil” (Brasil, 2002, cap. I, art. 1º). Para Gonçalves (2022), o ser humano ao adquirir personalidade passa a ser titular de direitos, sendo a capacidade a medida da personalidade, isso porque, enquanto alguns possuem capacidade plena, outros a exercem de forma limitada. Destaca-se, que há duas modalidades de capacidade: a capacidade de direito e a capacidade de fato.

A capacidade de direito, também chamada de capacidade de gozo, é aquela adquirida no nascimento com vida e é reconhecida a todas as pessoas, sem que haja qualquer distinção. Já a capacidade de fato ou, ainda denominada de capacidade de exercício ou de ação, corresponde à aptidão para, por si só, praticar os atos da vida civil (Gonçalves, 2022).

De acordo com o art. 5º do Código Civil, a pessoa adquire a capacidade de fato ao ter 18 (dezoito) anos completos, podendo a partir de então praticar todos os atos da vida civil, visto que cessou a sua menoridade, a qual tornava-a relativamente incapaz, e apenas possuidora da capacidade de direito (Brasil, 2002).

Segundo Zuliani e Bouret (2023), quando são reunidas as duas capacidades - de direito e de fato - o sujeito atinge a capacidade civil plena, visto que não depende de assistência ou de representação para praticar os atos da vida civil.

Com efeito, para fins de inventário extrajudicial, exige-se que todas as partes sejam plenamente capazes, ou seja, titulares tanto da capacidade de gozo quanto da capacidade de exercício, uma vez que é necessário que os herdeiros possam exprimir sua vontade de forma inequívoca quando de seu comparecimento para o ato do inventário extrajudicial.

Ribeiro (2023) afirma que somente a incapacidade específica para os atos negociais relacionados à partilha é que inviabilizaria a realização do inventário pela via extrajudicial, logo, pessoas emancipadas podem participar do inventário administrativo, bem como aquelas cujo discernimento é suficiente para manifestar vontade válida quanto à divisão dos bens.

Nos termos do art. 610, §1º, do CPC, a realização do inventário extrajudicial exige a inexistência de conflitos de interesses entre os herdeiros, devendo, portanto, haver concordância entre as partes envolvidas. Ademais, caso haja litígio entre as partes durante o procedimento do inventário extrajudicial, deve ser realizado o inventário judicial (Brasil, 2015).

À vista disso, considerando a necessidade de consenso entre as partes, a existência de qualquer discordância entre os interessados impossibilita a adoção dessa via administrativa. Nesse sentido, tem-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Minas Gerais, 2021, p. 1):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL - INEXISTÊNCIA - DISCORDÂNCIA DAS PARTES - INTERESSE DEMONSTRADO - SENTENÇA CASSADA. O interesse processual traduz-se, em síntese, no binômio necessidade/adequação. Constatada a necessidade de pleitear o direito em juízo e a adequação da ação proposta, presente está o interesse processual. A viabilidade do inventário extrajudicial depende da existência de capacidade e da concordância dos herdeiros, a teor do art. 610, § 1º, do Código de Processo Civil. Tendo sido demonstrado que o inventário extrajudicial não foi concluído em virtude da discordância entre as partes, não há como

se afastar a necessidade de realização do inventário judicial e, por consequência, do interesse processual do recorrente, impondo-se a cassação da sentença. Sentença cassada. (TJ-MG - AC: 10000205782915001 MG, Relator.: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 26/03/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2021)

Para Amorim e Oliveira (2020), as partes interessadas são o cônjuge ou companheiro sobrevivente, os herdeiros legítimos, bem como eventuais cessionários de direitos hereditários e credores.

A respeito dos eventuais credores, dispõe o art. 27 da Resolução nº 35/2007 do CNJ, que a presença de credores do espólio não constitui obstáculo à realização do inventário, da partilha ou da adjudicação por meio de escritura pública (Brasil, 2007b).

Todavia, tendo em vista que o credor do espólio integra o rol das partes interessadas, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de procedimento de inventário judicial, entendeu que, diante da discordância de credor do espólio quanto à realização de inventário extrajudicial, requerendo a reserva de bens, deveria-se prosseguir com o inventário pela via judicial, denegando a desistência da parte autora do inventário judicial, conforme se extrai do seguinte julgado (São Paulo, 2024, p. 2):

INVENTÁRIO – PRETENSÃO DA AUTORA DE DESISTIR DA AÇÃO E PROMOVER O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL - DESCABIMENTO - EXISTÊNCIA DE CREDOR QUE DISCORDA DA MEDIDA E POSTULOU A RESERVA DE BENS - INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL QUE DEPENDE DA CONCORDÂNCIA DE TODOS, INCLUSIVE DO CREDOR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 1º, ART. 610 DO CPC - PRECEDENTE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22460000620248260000 São Paulo, Relator.: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 22/10/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2024)

Nesse sentido, tem-se mais um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (São Paulo, 2023, p. 2):

TESTAMENTO PÚBLICO - Ação de registro, arquivamento e cumprimento com pedido de declaração de caducidade de cláusula testamentária, bem como autorização para realização de inventário extrajudicial, ante a concordância de todos os herdeiros - Sentença que determinou o registro, arquivamento e cumprimento do testamento, ressalvada a caducidade da cláusula testamentária que beneficiava o cônjuge da falecida, pré-morto, bem como autorizou a realização de inventário extrajudicial e destacou que é inadequada a habilitação de crédito em sede de procedimento de registro de

testamento - Inconformismo de terceiro interessado, credor trabalhista - Pedido para que seja revogada a autorização para realização de inventário extrajudicial - Hipótese em que não apenas o apelante, mas também a União, credora de dívidas fazendárias das empresas da falecida e seus herdeiros, manifestaram expressa discordância com a realização do inventário extrajudicial - Artigo 610 do CPC que exige a concordância de todos os interessados para o inventário extrajudicial, o que não se refere apenas aos herdeiros, mas também aos credores, diretamente interessados na reserva de valores para pagamento das dívidas pendentes - Possibilidade, ademais, de posterior ajuste entre os interessados acerca da via de tramitação do inventário - Apelo provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1023793-79.2021.8.26.0562 Santos, Relator.: Galdino Toledo Júnior, Data de Julgamento: 01/03/2023, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2023)

Verifica-se que a concordância das partes interessadas, ainda que seja o credor do espólio, configura um requisito indispensável, cuja ausência inviabiliza a realização do inventário pela via extrajudicial.

Outro requisito exigido para que se possa realizar a lavratura da escritura pública do inventário extrajudicial é a inexistência de testamento. O testamento, conforme os arts. 1.857 e 1.858 do Código Civil, é ato personalíssimo por meio do qual a pessoa dispõe de seus bens, no todo ou de parte deles, para depois de sua morte, são as chamadas disposições de última vontade (Brasil, 2002).

Nesse contexto, para fins de realização de inventário extrajudicial, é necessário que o autor da herança não tenha constituído testamento, pois diante de sua presença, deverá o inventário proceder pela via judicial, conforme dispõe o *caput* do art. 610 do CPC.

No entanto, observa Messias (2023), que a doutrina diverge quanto à exigência de inexistência de testamento para a realização desse procedimento, visto que para ela o tabelião como detentor de fé pública é o responsável por formalizar o ato de última vontade do autor da herança nos casos de testamento público, não havendo, portanto, impedimentos para que lavre a escritura de inventário, desde que respeitadas as formalidades legais e a vontade expressa no testamento.

Pontua, ainda, que não procede a alegação de que a interpretação de testamento poderia gerar conflitos entre as partes interessadas, isso porque o inventário extrajudicial somente é realizado quando todos os interessados estão de acordo (Messias, 2023).

Dessa forma, não haveria motivos suficientes para impedir a realização do inventário extrajudicial nos casos em que o de *cujus* tenha constituído testamento,

uma vez que estariam presentes os requisitos legais, a observância à vontade expressa no testamento e os herdeiros concordes.

Com efeito, Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Especial nº 1.808.767/RJ, decidiu que é possível a realização de inventário extrajudicial, mesmo havendo testamento, desde que os interessados sejam capazes, concordes e acompanhados por advogado, bem como mediante o prévio registro judicial do testamento ou expressa autorização do juízo competente (Brasil, 2019).

Importante ressaltar, que em tal decisão mencionou-se que a intenção da Lei nº 11.441/2007 foi justamente desafogar o judiciário, proporcionando uma solução mais célere e efetiva. Acrescentou-se, ainda, que o processo deve ser um meio para efetivar direitos e não um obstáculo, não devendo a realização do inventário extrajudicial ser impedida quando da existência de testamento já validado pela Justiça, visto que os interessados são capazes e concordes (Brasil, 2019).

De acordo com Amorim e Oliveira (2020), a viabilidade de inventário administrativo com testamento tem sido regulamentada por meio de provimentos das corregedorias estaduais de justiça.

A exemplo disso, tem-se o Provimento nº 16/2022, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, que permite, conforme art. 658, § 5º, a realização de inventário administrativo e de partilha quando da existência de testamento, desde que expressamente autorizado pelo competente juízo sucessório, nos autos do processo para abertura e cumprimento de testamento, exigindo apenas que as partes sejam capazes e concordes (Maranhão, 2022).

Ademais, por meio do referido provimento é possível a lavratura de escritura pública de inventário e partilha nos casos de testamento revogado, declarado nulo ou caduco ou, ainda, por ordem judicial (Maranhão, 2022).

Destaca-se, que nessas hipóteses deve o tabelião de notas solicitar previamente a certidão do testamento e, havendo nesse caso situação de reconhecimento de filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha extrajudicial estará vedada, sendo estes procedimentos realizados apenas pela via judicial (Maranhão, 2022).

Ressalta-se que após a Resolução nº 571 do CNJ, de 26 de agosto de 2024, alterar a redação da Resolução nº 35/2007 do CNJ, esta passou a permitir que o inventário extrajudicial pudesse ser realizado mesmo na hipótese de o autor da herança ter deixado testamento, desde que os interessados estejam todos

representados por advogado devidamente habilitado, exista expressa autorização do juízo sucessório competente em ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, por meio de sentença transitada em julgado, que todos os interessados sejam capazes e concordes e havendo interessados menores ou incapazes que sejam também observadas as exigências do art. 12-A desta Resolução (Brasil, 2007b).

Além disso, nos casos em que o testamento tenha sido invalidado, revogado, rompido, declarado caduco, é necessário que a ineficácia ou invalidade tenha sido reconhecida em sentença transitada em julgado na ação de abertura e cumprimento de testamento (Brasil, 2007b).

A possibilidade de realização de inventário extrajudicial nos casos em que há testamento, tornou-se, assim, viável em razão de inovações legislativas, principalmente a partir de normativas editadas pelas Corregedorias Estaduais e, mais recentemente, com o advento da Resolução nº 571/2024 do CNJ, tendo esta abrangência em todo o território brasileiro.

Conforme o art. 610, § 2º, do CPC, a escritura pública de inventário somente será lavrada se as partes interessadas estiverem assistidas por advogado, dispensada a procuração, ou por defensor público, configurando-se como um dos requisitos para o inventário extrajudicial (Brasil, 2015).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, estabelece que o advogado é indispensável à administração da justiça, visto que contribui para o equilíbrio entre as partes e para a efetivação do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

Salomão e Faria (2024) pontuam que o advogado constituído pode ser comum a todas as partes, podendo estas também escolherem os de sua confiança, atuando vários advogados no mesmo procedimento. Os autores também mencionam que é possível que o herdeiro sendo advogado, atue em causa própria e assista aos demais.

O art. 9º da Resolução nº 35/2007 do CNJ, proíbe o tabelião de notas indicar advogado às partes envolvidas, devendo estas comparecerem ao ato acompanhadas de advogado. Na hipótese de não possuírem condições financeiras, cabe ao tabelião orientá-las a procurar a Defensoria Pública, onde houver, ou na ausência desta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (Brasil, 2007b).

Ressalta-se que havendo litígio entre as partes, o procedimento de inventário não poderá ser realizado pela via extrajudicial, pois neste caso deve-se seguir o rito

do inventário judicial, devendo as partes constituir advogado próprio para assisti-las (Amorim; Oliveira, 2020).

Segundo Diniz (2020), o momento destinado ao inventário e a partilha tende a ser delicado, devido ao impacto emocional causado pela perda de um ente querido, surgindo muitos conflitos entre os herdeiros quanto à divisão patrimonial. Tal fato, de acordo com o autor, reforça a importância da atuação do advogado ou do defensor público na condução do procedimento de inventário, devendo o advogado estimular seus clientes a buscarem a resolução consensual de seus conflitos, ainda mais nos casos envolvendo a família, nos quais se deve priorizar a preservação dos vínculos familiares. Acrescenta, também, que os advogados são instrumentos importantes na desjudicialização (Diniz, 2020).

Constata-se que o advogado possui papel importante para a realização do inventário, posto a sua atuação quanto ao incentivo para que as partes efetuem a resolução consensual de seus conflitos.

Observa-se, assim, que os requisitos exigidos para a realização do inventário extrajudicial, vêm passando por importantes aperfeiçoamentos desde a entrada em vigor no ordenamento jurídico brasileiro da Lei nº 11.441/2007. Esse aperfeiçoamento normativo e interpretativo tem por finalidade ratificar o propósito dessa legislação, qual seja a desjudicialização do procedimento de inventário, com a consequente redução de sobrecarga do Poder Judiciário. Adiante, será analisada outra inovação que evidencia o contínuo aprimoramento dessa via administrativa no contexto sucessório.

3.2 Inventário Extrajudicial com Menores e Incapazes: Resolução nº 35/2007 do CNJ

Como retromencionado, todas as pessoas ao nascer são possuidoras da capacidade de direito, mas não da capacidade de fato, sendo, portanto, consideradas como incapazes.

Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 129) a incapacidade é:

a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção, pois a capacidade é a regra. Decorre aquela do reconhecimento da inexistência, numa pessoa, dos requisitos indispensáveis ao

exercício dos seus direitos. Somente por exceção expressamente consignada na lei é que se sonega ao indivíduo a capacidade de ação.

Assim, a incapacidade pode ser absoluta ou relativa, a depender da circunstância consignada em lei. Prevê o art. 3º do Código Civil, que são absolutamente incapazes os menores de 16 anos, não podendo estes praticar por si só os atos da vida civil, os quais devem ser representados. Ademais, o art. 4º da mesma norma, estabelece que são relativamente incapazes os menores de 18 anos e maiores de 16 anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, e os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, bem como os pródigos, devendo estes serem assistidos (Brasil, 2002).

Neste sentido, tendo em vista a incapacidade relativa ou absoluta, o art. 610 do CPC preconiza que havendo interesse de menor ou incapaz deve-se proceder o inventário judicial, negando-lhes a realização do procedimento de inventário pela via extrajudicial (Brasil, 2015).

Diante das normas editadas pelas corregedorias estaduais de justiça e também das recentes decisões do CNJ, observa-se, todavia, um novo cenário em que o procedimento de inventário tem sido admitido em casos que envolvam menores e incapazes.

Werppe e Andrighetto (2025) apontam que seis Estados brasileiros, por meio de suas corregedorias estaduais de justiça, têm admitido a possibilidade de inventário extrajudicial quando da presença de interesses de menores e incapazes, são eles: Maranhão, Mato Grosso, Acre, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Piauí.

Como retromencionado, o Provimento nº 16/2022, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, se aperfeiçoou bastante ao permitir que o inventário administrativo fosse realizado mesmo havendo a existência de testamento, desde que as partes sejam capazes e concordes e seja autorizado pelo juízo sucessório competente (Maranhão, 2022).

Ressalta-se que a situação não é diferente quando há a presença de menores e incapazes, uma vez que a partir do Provimento nº 23 de abril de 2024, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, que alterou o Provimento nº 16/2022, tornou-se possível a realização de inventário extrajudicial mesmo havendo interesses de menor e incapaz.

O art. 659 do Provimento nº 16/2022, alterado pelo Provimento nº 23/2024, estabelece que havendo filho menor, interessado incapaz ou ainda filho já concebido na data da abertura da sucessão, poderá o tabelião lavrar escritura pública de inventário e partilha. Nesse caso, o tabelião deverá encaminhar a minuta final da escritura, acompanhada dos documentos necessários, ao Ministério Público (MP), o qual deverá apresentar parecer no prazo de cinco dias. Importante mencionar que em sendo caso de interessado curatelado, deverá ser enviada a decisão de curatela. Não havendo impugnação do MP será regularmente lavrada a escritura (Maranhão, 2022).

Outrossim, estabelece o inciso III e IV do art. 659 que havendo impugnação do MP e forem apresentados vícios sanáveis, pode os interessados promover as correções e submeter novamente a minuta ao *Parquet*, sendo o Juízo competente para apreciar o procedimento impugnado aquele em que a serventia extrajudicial, responsável pela lavratura de escritura pública, esteja vinculada (Maranhão, 2022).

Acrescenta-se, que na versão final e assinada da escritura pública de inventário deve conter menção expressa de que houve aprovação do juízo competente, nos termos do art. 659, inciso IV, § 2º do Provimento nº 16/2022 (Maranhão, 2022).

Destaca-se, que conforme notícia divulgada no Portal do CNJ em 20 agosto de 2024, foi proferida decisão unânime do CNJ autorizando a realização de inventário extrajudicial ainda que envolvam herdeiros com menos de 18 anos de idade ou incapazes, aumentando as possibilidades de resolução de conflitos pela via extrajudicial (CNJ, 2024b).

A decisão unânime ocorreu durante a 3ª Sessão Extraordinária de 2024, no julgamento do Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000, proposto pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), sob relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça (CNJ, 2024b).

Nesse sentido, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 571 de 26 de agosto de 2024, com a finalidade de simplificar e tornar mais célere a tramitação dos atos, visto que não dependem mais da homologação judicial, alterou a redação da Resolução nº 35/2007 do CNJ, que trata da lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha e outros, por via administrativa (Brasil, 2024).

Dessa forma, verifica-se que uma das alterações mais relevantes consiste na possibilidade de realização de inventário extrajudicial que envolva herdeiros com menos de 18 anos de idade ou incapazes, positivada no art. 12-A da Resolução nº 35/2007 do CNJ, *in verbis* (Brasil, 2007b, art. 12-A):

Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

Pontua-se, ainda, que a lavratura da escritura pública de inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da anuência do Ministério Público, a quem o tabelião de notas deverá remeter os autos para análise. Havendo impugnação por parte do MP ou de terceiro interessado, o caso deverá ser remetido ao juízo competente para apreciação judicial (Brasil, 2007b).

Diante disso, observa-se que, com a edição do Provimento nº 23/2024, pela Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão - que alterou o Provimento nº 16/2022 -, bem como a partir da Resolução nº 571/2024 do CNJ que alterou a redação da Resolução nº 35/2007 do CNJ, houve, então, a possibilidade de realizar o inventário extrajudicial quando da presença de interesses de menores e incapazes. Ressalta-se, contudo, a maior relevância da Resolução nº 571/2024 do CNJ, por se tratar de norma aplicável em todo o território nacional.

Assim, verifica-se que dentre os requisitos retromencionados - capacidade, concordância, inexistência de testamento e assistência de advogado - restaram intactos e sem flexibilização apenas o requisito da concordância e da assistência por advogado, visto que tornou-se possível o procedimento extrajudicial ainda que haja testamento e interesse de menores e incapazes.

3.3 Procedimento do inventário extrajudicial

A motivação da Resolução nº 35/2007 do CNJ, aponta que um dos motivos para que fosse editada, foi a intenção de uniformizar o procedimento de inventário extrajudicial, regido pela Lei nº 11.441/2007, em todo o território brasileiro, como forma de evitar e prevenir divergências (Brasil, 2007b).

Com efeito, a Resolução nº 35/2007 do CNJ estabelece o procedimento a ser seguido nos casos de inventário, partilha, divórcio e declaração de separação de

fato e extinção de união estável consensuais por via administrativa. Assim, observa-se-á o procedimento do instituto do inventário à luz desta Resolução e de preceitos do CPC.

Estabelece o art. 611 do CPC que o prazo para instaurar o processo de inventário e de partilha é de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão (Brasil, 2015), que ocorre com o óbito do autor da herança, nos termos do art. 1.784 do Código Civil (Brasil, 2002). Ademais, o art. 611 do CPC prevê que o inventário deve terminar nos 12 (doze) meses subsequentes à abertura da sucessão, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Amorim e Oliveira (2020) pontuam que esse prazo pode ser aplicado tanto ao inventário judicial quanto ao extrajudicial, e que apesar desse prazo ser processual, ele impacta na lavratura da escritura, uma vez que o seu descumprimento pode acarretar consequências fiscais, como a aplicação de multa pelo atraso na abertura do inventário.

Conforme o art. 1º da Resolução nº 35/2007 do CNJ, os interessados podem escolher livremente o tabelião de notas, bem como tem a faculdade de optar pela via judicial ou extrajudicial, podendo ser solicitada, a suspensão do processo judicial por até 30 dias ou a sua desistência, para a promoção da via extrajudicial, nos termos do art. 2º (Brasil, 2007b).

Nesse sentido, tem-se o julgado do Tribunal de Justiça de Goiás que reconheceu que os herdeiros podem optar pela via extrajudicial a qualquer tempo, *in verbis* (Goiás, 2023, p. 8):

Apelação cível. Ação de inventário. Extinção do processo sem resolução de mérito. Inventário realizado na via extrajudicial. Perda superveniente do objeto. Sentença mantida. Nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil, a exigência de inventário judicial se dá apenas quando houver herdeiro incapaz ou testamento. A existência de débitos do autor da herança, eventuais direitos de credores ou terceiros não impedem a lavratura da escritura pública amigável de inventário e partilha e, por conseguinte, a extinção do processo de inventário judicial. O artigo 2º da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou a Lei n. 11.441/2007, faculta aos herdeiros, a qualquer momento, a opção pela via extrajudicial para realização do inventário, podendo requerer a desistência da via judicial, o que enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente de seu objeto. Em atenção ao princípio da adstrição/congruência, a pretensão do credor do espólio, referente à anulação do inventário realizado na via extrajudicial, não comporta apreciação no bojo do presente processo, devendo a questão ser deduzida por meio de ação própria. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-GO - AC: 01481172719978090093

JATAÍ, Relator.: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Julgado em 17/04/2023, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Assim, é certo, que caso haja desistência do processo judicial de inventário, tendo em vista a escolha pela via extrajudicial, o processo será extinto sem resolução do mérito, uma vez que houve a perda de objeto.

De acordo com o art. 3º da referida Resolução, a escritura pública constitui título hábil para fins de registro civil e imobiliário, transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à efetivação dessas transferências e levantamento de valores. Ademais, não dependem de homologação judicial (Brasil, 2007b).

Importante mencionar que a Resolução nº 35/2007 do CNJ assegura o benefício da gratuidade de justiça, o qual se restringe aos atos notariais e pode ser obtido por meio de declaração dos interessados de que não têm condições financeiras para arcar com os emolumentos, independentemente se as partes estiverem assistidas por advogado constituído, nos termos do art. 6º e 7º (Brasil, 2007b).

Diante disso, observa-se que a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça nos atos notariais, conforme previsto na Resolução nº 35/2007 do CNJ, permite que pessoas menos abastadas, a partir de declaração de hipossuficiência financeira, possam optar pela via extrajudicial do inventário.

Amorim e Oliveira (2020) destaca que o tabelião pode verificar, em cada caso, se procede o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista a natureza e o valor dos bens, e havendo insistência da parte quanto a concessão, pode levar a situação à decisão do correspondente órgão judicial corregedor.

Estabelece o art. 617 do CPC que (Brasil, 2015, cap. VI, art. 617):

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

- I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
- II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
- III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
- IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
- V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
- VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
- VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Entretanto, apesar do art. 11 da Resolução nº 35/2007 do CNJ dispor que na escritura pública de inventário e partilha é obrigatório nomear, com poderes de inventariante, interessado para representar o espólio, não se faz necessário nomear inventariante na ordem estabelecida no art. 617 do CPC (Brasil, 2007b).

Além disso, conforme o § 3º do art. 11, considera-se como termo inicial do procedimento do inventário extrajudicial a nomeação do inventariante, o qual tem a responsabilidade de declarar o valor dos bens do espólio a fim de que constem na escritura pública de inventário e partilha, nos termos do art. 32 (Brasil, 2007b).

Nos termos do art. 13 da referida Resolução, a escritura pública pode ser retificada, desde que haja consentimento das partes interessadas, podendo os erros materiais serem corrigidos tanto de ofício quanto mediante requerimento das partes, por meio de anotação à margem do ato notarial ou, caso não haja espaço, por meio de escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva (Brasil, 2007b).

A Resolução prevê, ainda, que os tributos incidentes devem ser recolhidos antes da lavratura da escritura pública de inventário e partilha, podendo esta ser lavrada a qualquer momento, sendo o tabelião responsável por fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme dispõe os arts. 15 e 31 daquela (Brasil, 2007b).

Destaca o art. 16 da mencionada Resolução, que há a possibilidade do inventário extrajudicial ser realizado por cessionário de direitos hereditários, ainda que a cessão recaia apenas sobre parte do acervo, desde que haja a presença e a concordância de todos os herdeiros (Brasil, 2007b).

Quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe transmissão, os cônjuges dos herdeiros devem comparecer à lavratura da escritura pública de inventário e partilha, salvo se o regime de casamento for o da separação absoluta, de acordo com o art. 17 da Resolução nº 35/2007 do CNJ (Brasil, 2007b).

Messias (2023), aponta que o comparecimento pessoal das partes interessadas e a assinatura da escritura são dispensáveis, visto que podem ser representadas por procuradores mediante instrumento público com poderes especiais.

A meação do convivente pode ser reconhecida por meio de escritura pública, desde que todos os herdeiros sejam capazes e estejam de acordo, sendo dispensada a ação judicial para declaração da união estável, salvo nos casos em que não houver consenso ou o convivente figure como único herdeiro, conforme art. 18 e 19 da Resolução (Brasil, 2007b).

Segundo o art. 20 da Resolução, na escritura pública deve constar informações das partes e respectivos cônjuges, como nacionalidade; profissão; idade; estado civil; domicílio e residência; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF (Brasil, 2007b).

Destaca o art. 21 da Resolução, que na escritura pública de inventário e partilha deve conter a qualificação completa do *de cujus*; o regime de casamento; o pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; o dia e lugar em que faleceu o autor da herança; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; data da expedição da certidão de óbito; e a declaração ou menção dos herdeiros de que o *de cujus* não constituiu testamento ou não deixou outros herdeiros, sob as penas da lei (Brasil, 2007b).

Os documentos a serem apresentados para a lavratura da escritura estão dispostos no art. 22 da Resolução nº 35/2007 do CNJ, *in verbis* (Brasil, 2007b, art. 22):

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do autor da herança;
- b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
- c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
- g) certidão negativa de tributos; e
- h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Ademais, os documentos apresentados devem ser originais ou cópias autenticadas, bem como deve a escritura citar os documentos apresentados, nos termos dos arts. 23 e 24 da Resolução (Brasil, 2007b).

Caso haja apenas um herdeiro, não se faz necessário a realização de partilha, lavrando-se somente a escritura de inventário e adjudicação dos bens, devendo ser

observadas as disposições do art. 12-A, nos casos que envolvam menor ou incapaz (Brasil, 2007b).

Dispõe o arts. 27 e 28, que a existência de credores do espólio não impede que o inventário, a partilha ou a adjudicação sejam realizados por escritura pública, bem como admite-se a lavratura de escritura pública nos casos de inventário negativo. Todavia, quando se tratar de bens localizados no exterior é vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha, nos termos do art. 29 (Brasil, 2007b).

Ressalta-se que o inventário extrajudicial, conforme o art. 30 da Resolução, pode ser aplicado aos casos em que o óbito do autor da herança tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.441/2007 (Brasil, 2007b).

Percebe-se que essa possibilidade amplia significativamente o alcance do inventário extrajudicial, permitindo que aqueles envolvidos em sucessões anteriores à Lei nº 11.441/2007 possam optar por essa via.

De acordo com o art. 32, § 2º da Resolução, havendo fundados indícios de fraude, simulação, ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de alguma das partes interessadas, pode o tabelião se negar a lavrar a escritura pública, fundamentando devidamente a sua recusa por escrito (Brasil, 2007b).

Observa-se, assim, que o procedimento de inventário extrajudicial se revela significativamente mais simples que o judicial, exigindo apenas algumas disposições quanto à formalização da escritura pública de inventário e partilha, o que evidencia o seu caráter célere e menos burocrático.

4. O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E SEUS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA E NA CELERIDADE PROCESSUAL

Diante da implementação do inventário extrajudicial, promovida pela Lei nº 11.441/2007, o presente Capítulo tem como objetivo identificar como o inventário extrajudicial reflete no acesso à justiça e na celeridade processual, bem como identificar as limitações e desafios que prejudicam a efetividade desse procedimento.

4.1 O inventário extrajudicial e o acesso à justiça

Como supramencionado, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o acesso à justiça, uma vez que estabelece a inafastabilidade da justiça, permitindo que todos possam alcançar a resolução de seus conflitos por meio do Poder Judiciário.

Para Pereira (2020), assegurar o acesso à Justiça significa proporcionar aos cidadãos meios efetivos para que possam reivindicar e exercer seus direitos, promovendo, assim, a democratização das relações entre os indivíduos e o Estado.

Cappelletti (1988, p. 05) aduz que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

O acesso à justiça se configura como um importante instrumento democrático para garantir os direitos fundamentais das pessoas, visto que por meio desse princípio constitucional permite-se que tais direitos sejam efetivados. Dessa forma, ao se ampliar esse acesso necessita-se de uma nova justiça, que por meio de políticas públicas reestruture as formas adequadas de resolver os conflitos (Pereira, 2020).

Destaca-se, que o preceito da adequação encontra-se implícito no princípio do acesso à justiça, uma vez que este princípio além de garantir a inafastabilidade da justiça, também assegura que os cidadãos obtenham de forma tempestiva e adequada a resolução de seus conflitos (Caraciola; Silva, 2018).

Compreende-se, assim, que o acesso à justiça é essencial para assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos. Entretanto, faz-se necessário que existam meios efetivos que garantam o pleno exercício desses direitos.

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal tem como destinatário o legislador, uma vez que objetiva vedar ou impedir a criação de leis que excluam a apreciação judicial de lesões ou ameaças a direitos, não devendo ser interpretado como sendo o judiciário o único meio de dirimir conflitos sociais, uma vez que isso apenas consolidaria ainda mais a cultura de demandar judicialmente (Mattaraia *et al*, 2023).

Esse princípio constitucional deve ser entendido como uma garantia de acesso que resulte no alcance de uma solução integral, efetiva, justa, e em lapso temporal razoável, sendo incentivado a resolução de conflitos por meio das vias extrajudiciais (Mattaraia *et al*, 2023).

Além disso, Caraciola e Silva (2018, p. 451) observam que:

Equivocadamente tem se atrelado a intensidade do acesso à Justiça ao exercício da cidadania, quando na verdade os chamados meios alternativos, hetero e autocompositivos, é que representam o verdadeiro exercício de cidadania, na medida em que os próprios interessados buscam, por si mesmos ou com a intercessão de um agente facilitador, a prevenção ou a resolução justa do conflito.

Nesse sentido, percebe-se que para os autores, são os meios alternativos de conflitos que proporcionam de fato o exercício de cidadania, posto que por intermédio deles os cidadãos buscam a resolução de seu conflito por si próprios ou por meio de um terceiro agente. Zanferdini (2012) ressalta que não é necessário esgotar a via extrajudicial para então buscar o acesso ao Poder Judiciário, mas deve-se ao menos efetuar uma tentativa de solução por meio daquela.

Para Goretti e Aurich (2023), a concretização do acesso à justiça não deve recair somente sobre a responsabilidade do judiciário, posto que a este deveria ser atribuída tão só a função de fiscalizar a prestação do serviço jurisdicional de forma adequada. Dessa forma, para os autores não basta que o Poder Judiciário crie mais órgãos e atribuições, é necessário delegar funções não essenciais para outros órgãos públicos e privados.

Observa-se que o acesso à justiça vem sendo comprometido diante da morosidade e da ineficiência do Judiciário, que sobrecarregado pelo volume excessivo de demandas acumuladas, acaba por não oferecer respostas adequadas e em tempo razoável às necessidades da população (Goretti; Aurich, 2023).

Além disso, os autores destacam que por meio da delegação de função, principalmente para as serventias extrajudiciais, ocorreu o processo de desjudicialização, gerando a ampliação do acesso à justiça e desafogando o judiciário (Goretti; Aurich, 2023).

Pereira (2020) ressalta que a desjudicialização surgiu como uma resposta à ineficácia dos tribunais na resolução dos conflitos que lhes são submetidos, à lentidão na entrega das decisões e aos obstáculos enfrentados pelos cidadãos para acessar a Justiça.

Com efeito, como mencionado no tópico 2, a partir da crise do judiciário houve a necessidade de desjudicializar procedimentos que antes eram de responsabilidade exclusiva do Judiciário, e dentre esses procedimentos encontra-se o inventário, o qual foi desjudicializado com a finalidade de dessobrecarregar a via judicial e ampliar o acesso à justiça.

Assim, verifica-se que a desjudicialização do inventário reflete diretamente no princípio do acesso à justiça, uma vez que esse processo assegura a efetividade desse princípio constitucional e aos direitos previstos na Constituição Federal, contribuindo também para a redução das demandas interpostas no judiciário, proporcionando aos cidadãos soluções mais rápidas e eficientes (Rosa *et al*, 2024).

Ressalta-se que por meio da decisão do STJ no REsp nº 1.808.767-RJ e das normativas das corregedorias estaduais de Justiça quanto à realização de inventário extrajudicial quando da existência de testamento, houve um avanço quanto a desjudicialização e ampliação do acesso à justiça (Lomazini; Grandmaison; Franceschet, 2021).

Destaca-se, ainda, que a possibilidade de realizar o inventário extrajudicial quando há interesse de menor e incapaz, aperfeiçoamento advindo da Resolução nº 571/2024 do CNJ, também ampliou o acesso à justiça, posto que flexibilizou-se o disposto no art. 610 do CPC, o qual prevê que havendo interesse de menor e incapaz deve-se proceder a via judicial.

A Resolução nº 571/2024 do CNJ amplia a autonomia das partes, uma vez que estas podem optar pela via consensual, logo, não há que se falar em obrigatoriedade de aplicação da resolução nos casos em que haja interesse de menor e incapaz. Essa medida é um avanço na consolidação de um sistema jurídico que se pauta na eficiência, na atuação cooperativa entre as instituições e no

reconhecimento da via extrajudicial como instrumento legítimo e eficaz de resolução de conflitos (Amorim; Silva, 2025).

Com efeito, diante dessas novas possibilidades, o acesso à justiça foi ampliado, permitindo que mais cidadãos pudessem realizar o procedimento de inventário pela via extrajudicial, podendo o Poder Judiciário dirigir seus recursos para situações que de fato possuem litígios.

4.2 O Inventário extrajudicial e a celeridade processual

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 estabelece que tanto no âmbito judicial quanto administrativo são assegurados a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Brasil, 1988).

O principal destinatário dessa disposição é o legislador, uma vez que cabe a ele a função de aprimorar a legislação processual com o objetivo de garantir a razoável duração do processo, sendo a mudança de normas processuais com essa finalidade um movimento universal, contribuindo para a efetividade da prestação jurisdicional (Novelino; Da Cunha Junior, 2018).

Nesse sentido, Souza João (2007, p. 209) observa que:

[...] o processo razoável deve respeitar a igualdade; o processo razoável deve respeitar o contraditório; o processo razoável deve observar o direito à produção de provas pelas partes e a livre investigação das mesmas, pelo juiz; o processo razoável é ditado pelo princípio da economia processual; o processo razoável só pode ser assim chamado se observou o devido processo legal; o processo razoável deve ser julgado por um juiz competente; o processo razoável deve respeitar as formas estabelecidas para os atos e assim por diante.

Acrescenta, ainda, que não há como falar de duração razoável, sem mencionar a razoabilidade, posto que por meio desta se cumpre com a principal garantia processual que é o acesso à justiça (Souza João, 2007).

À vista disso, percebe-se que o processo razoável não se limita somente ao fator temporal, mas abrange a observância de uma gama de princípios fundamentais como o devido processo legal, acesso à justiça e o contraditório. Além disso, a duração do processo deve estar associada à razoabilidade, uma vez que a efetividade do acesso à justiça se concretiza por meio dela.

Lessnau e Cossi (2013) observam que a garantia a um processo com duração razoável, o qual assegura ao jurisdicionado a prestação jurisdicional em tempo oportuno, encontra-se inserto no princípio do acesso à justiça, sendo o princípio da razoável duração do processo um desdobramento do primeiro.

Destaca-se que as explicações tradicionalmente apresentadas pelo Poder Judiciário para justificar a demora na tramitação dos processos já não são mais compreendidas pela sociedade, que espera respostas rápidas e eficazes para suas demandas. A eficiência na prestação jurisdicional tornou-se uma exigência da população e constitui um dever do Estado (Rosa *et al*, 2024).

Nesse contexto, opera-se a desjudicialização, uma vez que ao deslocar determinados procedimentos do Poder judiciário para as serventias extrajudiciais, promove a realização destes procedimentos de forma mais célere, isso porque não envolvem litígios entre as partes, contribuindo para a redução da sobrecarga de demandas no judiciário (Santos; Reis, 2019).

Ressalta-se que por meio da desjudicialização, a sociedade pode optar por procedimentos que sejam mais eficientes, céleres, econômicos e menos burocráticos, os quais estão pautados em normativas legais e institucional, reservando ao judiciário apenas as questões litigiosas, o que resulta na racionalização deste (Amorim; Silva, 2025).

A respeito da relação entre desjudicialização e o princípio da celeridade, Santos e Reis (2019, p. 17) preceituam que:

[...] a desjudicialização é tema de grande relevância na busca da plena, ágil e eficaz realização do Direito. A necessidade da efetividade e celeridade na resolução das pretensões sociais em resistência está intimamente ligada à atual e complexa sociedade em que vivemos.

Com efeito, a Lei nº 11.441/2007, que possibilitou a realização do inventário pela via extrajudicial, foi instituída com a finalidade de conferir maior celeridade e eficiência a esse procedimento, frequentemente marcado pela morosidade da via judicial.

Dessa forma, o princípio da economia e da celeridade processual está presente na aplicação da Lei nº 11.441/2007, pois a todos o processo deve ser igualmente disponível, o que inclui a diminuição das custas processuais (Lima, 2020).

Para Mendes Silva *et al* (2024), a adoção do inventário extrajudicial simboliza um importante progresso na modernização e eficiência dos serviços públicos, tendo em vista que a digitalização dos procedimentos cartorários, a realização de consultas de forma remota, e o uso de plataformas digitais para o trâmite de documentos, contribuem para uma gestão mais transparente e eficiente.

Além disso, o processo de modernização mencionado, proporciona diminuição da burocracia, amplia a acessibilidade e a celeridade, logo, a ligação entre desjudicialização e o desenvolvimento tecnológico promove um sistema mais ágil alinhado com as demandas atuais dos cidadãos (Mendes Silva *et al*, 2024).

Observa-se, que o princípio da razoável duração do processo está diretamente associado ao efetivo acesso à justiça e à garantia de um procedimento célere e justo. Nesse contexto, a desjudicialização se mostra como um importante instrumento de modernização do sistema de justiça, ao possibilitar que conflitos sem litígio possam ser resolvidos por vias extrajudiciais, contribuindo diretamente para a eficiência da prestação jurisdicional. Dessa forma, a Lei nº 11.441/2007, ao autorizar o inventário extrajudicial, promove maior celeridade, economia e modernização na resolução de conflitos, atendendo ao propósito de sua criação.

4.3 Limitações e desafios do inventário extrajudicial

O inventário extrajudicial, malgrado seja uma expressão da desjudicialização, posto que proporciona diversos benefícios, bem como tenha avançado em muitos aspectos, enfrenta limitações e desafios quanto a sua aplicação.

Cunha e Andrade (2025) mencionam que havendo conflitos entre os herdeiros haverá impedimento para que o inventário proceda pela via extrajudicial, logo, não existindo consenso entre as partes deve-se proceder ao inventário judicial. Tal limitação conforme retromencionado advém da previsão constante no art. 610 do CPC.

O art. 29 da Resolução nº 35/2007 do CNJ estabelece a vedação à lavratura de escritura pública de inventário e partilha quando os bens estiverem localizados no exterior, configurando-se, assim, como mais uma das limitações impostas à realização do inventário extrajudicial (Brasil, 2007b).

Diniz (2020) aponta que embora o papel do advogado seja conduzir seus clientes a caminhos que possuam soluções mais adequadas às problemáticas

daqueles, os advogados ainda tem como característica a litigância, fazendo com que seus clientes procurem a via judicial a fim de que possam obter mais honorários em razão do tempo gasto com o processo de inventário, tradicionalmente moroso. Assim, observa-se que a falta de estímulo do advogado para que as partes entrem em um acordo, pode, segundo o autor, levar a processos mais onerosos e longos.

De acordo com Lima e Nunes (2024), um dos desafios enfrentados pela desjudicialização é o desconhecimento da sociedade sobre a possibilidade de solucionar certos conflitos por meio das serventias extrajudiciais, como o inventário ou o divórcio extrajudicial. Dessa forma, como desconhecedores dessa possibilidade acabam sobrecarregando o Poder Judiciário com demandas passíveis de serem resolvidas em cartórios, sem a interferência do judiciário.

Diante disso, percebe-se que o fator desconhecimento das vias extrajudiciais reforça a chamada cultura demandista, a qual é marcada pela crença de que a única forma legítima de resolver conflitos é por meio da via judicial, resultando no aumento da crise do Judiciário.

Além disso, apontam ainda como desafio a falta de capacitação dos profissionais que trabalham nas serventias extrajudiciais, uma vez que é de extrema importância que esses profissionais possuam um bom preparo para lidar com circunstâncias difíceis, a fim de que possam garantir a segurança jurídica dos atos desenvolvidos nas serventias extrajudiciais (Lima; Nunes, 2024).

Ressalta-se, que com a entrada em vigor da Resolução nº 571/2024 do CNJ houve significativos avanços, principalmente quanto às situações que envolvem testamento, menores e incapazes no inventário extrajudicial. Contudo, segundo Santos e Cunha (2025) esta norma enfrenta desafios como a diversidade de interpretação e aplicação de suas disposições pelos cartórios e também pelo Ministério Público no Brasil todo, tendo como consequência a insegurança jurídica.

Ademais, Santos e Cunha (2025), apontam a existência de entraves tecnológicos, especialmente em regiões onde os cartórios ainda não dispõem de estrutura totalmente digitalizada, o que compromete a comunicação com o Ministério Público e dificulta o acompanhamento adequado dos procedimentos, gerando um obstáculo à efetivação da resolução. Nesse contexto, a integração tecnológica é um fator importante para que a resolução seja efetivada.

Conforme art. 18 da Resolução nº 35 do CNJ, a meação do convivente sobrevivente pode ser reconhecida por escritura pública desde que os herdeiros

sejam concordes, dispensando nesse caso a propositura de ação judicial para reconhecimento da união estável. Todavia, havendo discordância entre os herdeiros ou sendo o companheiro único herdeiro, deve ser proposta ação judicial para declaração de união estável (Brasil, 2007b).

Nesse contexto, Ferreira e Goretti (2022), destacam que a exigência de propositura da ação judicial pelo convivente sobrevivente nos casos apontados acima, deve ser excluída do art. 18, visto que consideram ser essa exigência um entrave ao pleno acesso à justiça, na medida em que impede o processamento adequado, eficiente e célere da demanda no âmbito das serventias extrajudiciais.

Por isso, embora o inventário extrajudicial represente um avanço significativo no contexto da desjudicialização, sua aplicação ainda encontra entraves, como a exigência de consenso entre as partes, vedação ao inventário quando os bens estiverem no exterior, falta de incentivo por parte da advocacia e de preparo técnico de alguns profissionais das serventias extrajudiciais, desconhecimento da população quanto a possibilidade de realização do inventário extrajudicial, interpretações divergentes e dificuldades tecnológicas, os quais comprometem sua efetividade plena.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tratou da análise do inventário extrajudicial como forma de expressão da desjudicialização de processos sucessórios, identificando de que maneira essa modalidade reflete no acesso à justiça e na celeridade processual. Assim, a fim de se alcançar este alvo, buscou-se inicialmente analisar a tendência crescente de desjudicialização dos meios de resolução de conflitos e a ampliação de alternativas à via judicial, relacionando ao instituto do inventário extrajudicial.

Dessa forma, identificou-se que diante da sobrecarga enfrentada pelo Poder Judiciário, a sociedade contemporânea tem recorrido a mecanismos alternativos de resolução de conflitos, dando origem a uma crescente tendência de desjudicialização de processos que antes eram exclusivamente de competência da seara judicial. Essa mudança não apenas desafoga os tribunais, mas também amplia o acesso à justiça, promovendo soluções mais ágeis, acessíveis e compatíveis com os princípios constitucionais da celeridade e da eficiência, bem como valoriza a autocomposição entre as partes.

Destaca-se, que quando a Resolução nº 125/2010 do CNJ não definiu o que seriam os outros meios consensuais de solução de conflitos, possibilitou que novas técnicas autocompositivas pudessem ser incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro, ampliando, assim, as alternativas à via judicial.

Objetivando uma solução rápida para os conflitos sucessórios, instituiu-se a Lei nº 11.441/2007, a qual possibilitou que o inventário fosse realizado pela via extrajudicial, por meio das serventias extrajudiciais, retirando-o do âmbito exclusivamente judicial. Ressalta-se que esta lei promoveu maior celeridade na resolução de questões jurídicas sucessórias, bem como reduziu a burocracia, os custos financeiros e o tempo de duração dos procedimentos legais.

Outrossim, buscou-se também identificar os requisitos necessários para a realização do inventário extrajudicial. Desse modo, verificou-se que este procedimento exige como requisitos: a capacidade, a concordância entre os envolvidos, a inexistência de testamento e acompanhamento de advogado.

Todavia, constatou-se que houve um aperfeiçoamento das condições do inventário extrajudicial, uma vez que a partir do Recurso Especial nº 1.808.767/RJ do STJ, do Provimento nº 16/2022, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do

Maranhão e da Resolução nº 571/2024 do CNJ, passou-se a permitir que o inventário extrajudicial pudesse ser realizado mesmo na hipótese de o autor da herança ter deixado testamento, desde que os interessados sejam capazes, concordes, acompanhados por advogado e haja permissão do juízo competente.

Ademais, observou-se também um novo cenário em que é admitido a realização do procedimento de inventário em casos que envolvam interesses de menores e incapazes, uma vez que a partir do Provimento nº 23 de abril de 2024, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, que alterou o Provimento nº 16/2022, bem como a partir da Resolução nº 571 de 26 de agosto de 2024, tornou-se possível a realização de inventário extrajudicial mesmo havendo interesses de menor e incapaz, sendo a lavratura da escritura pública de inventário dependente da anuência do Ministério Público.

Dessa forma, verifica-se que dentre os requisitos retromencionados restaram sem flexibilização apenas o requisito da concordância e da assistência por advogado, visto que tornou-se possível o procedimento extrajudicial ainda que haja testamento e interesse de menores e incapazes, ratificando, assim, o propósito da Lei nº 11.441/2007, qual seja a desjudicialização do procedimento de inventário, com a consequente redução de sobrecarga do Poder Judiciário, configurando-se como uma expressão do processo de desjudicialização diante de seus aperfeiçoamentos.

Cumprе destacar que buscou-se identificar o procedimento do inventário extrajudicial. Com base na Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça e nas disposições do Código de Processo Civil, foi possível delinear os principais aspectos desse procedimento, o qual se revela significativamente mais simples que o inventário judicial, exigindo apenas algumas disposições quanto à formalização da escritura pública de inventário e partilha, o que evidencia o seu caráter célere e menos burocrático.

Além disso, buscou-se responder a questão central deste trabalho: como a implementação do inventário extrajudicial, promovido pela Lei nº 11.441/2007 reflete no acesso à justiça e na celeridade processual. Assim, identificou-se que a desjudicialização do inventário reflete diretamente no princípio do acesso à justiça, visto que essa modalidade garante a concretização desse direito fundamental previsto na Constituição Federal. Outro aspecto relevante é que contribui para a diminuição do número de ações ajuizadas no Poder Judiciário, proporcionando aos cidadãos soluções mais rápidas e eficientes.

Ademais, diante da possibilidade de realizar inventário extrajudicial ainda que haja testamento e interesse de menores e incapazes, o acesso à justiça foi ampliado, possibilitando que um número maior de pessoas realize o inventário por meio da via extrajudicial.

Também se observou que a Lei nº 11.441/2007 reflete na celeridade processual, uma vez que a adoção do inventário extrajudicial simboliza um importante progresso na modernização e eficiência dos serviços públicos. Dessa forma, a Lei nº 11.441/2007, verdadeira expressão de desjudicialização, resulta em maior celeridade, economia e modernização na resolução de conflitos, atendendo a finalidade de sua instituição.

Outrossim, procurou-se identificar as limitações e os desafios que comprometem a efetividade desse procedimento extrajudicial. Identificou-se, assim, que o inventário extrajudicial apesar de proporcionar diversos benefícios, enfrenta limitações e desafios quanto a sua efetiva aplicação, como a dificuldade de consenso entre os herdeiros, falta de incentivo por parte de advogados, restrições legais quanto a bens localizados no exterior e quanto ao companheiro sobrevivente, sendo ele único herdeiro ou não havendo concordância entre os herdeiros sobre a união estável, bem como falta de preparo técnico, desinformação da população, interpretações divergentes e limitações tecnológicas.

Conclui-se, que apesar dos entraves encontrados, verifica-se ser este instituto uma expressão do processo de desjudicialização, uma vez que a implementação do inventário extrajudicial pela Lei nº 11.441/2007 reflete positivamente no acesso à justiça e na celeridade processual, uma vez que permite a resolução de questões sucessórias de forma mais ágil, menos onerosa, e menos burocrática, além de democratizar o acesso a esse meio de resolução de conflitos a partir de suas constantes inovações normativas e interpretativas.

Por fim, é importante destacar que, embora o tema não se esgote neste estudo, sua relevância é evidente, na medida em que fornece subsídios técnico-procedimentais e aprofunda reflexões sobre os aspectos constitucionais relacionados ao acesso à justiça e à celeridade processual. Os resultados alcançados poderão subsidiar o aprimoramento de novas propostas legislativas, além de ampliar a compreensão sobre os impactos da desjudicialização no âmbito do direito sucessório.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Alberto de. **Desjudicialização**: a relação entre a arbitragem e os serviços notariais e registrais. Belo Horizonte: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2011. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/151>>. Acesso em: 02.jun.2025

AMORIM, Joedson Oliveira; SILVA, Mainardo Filho Paes da. **Direito notarial e registral e sua função desjudicial**: inventário e partilha mesmo com menores de idade, análise da Resolução nº 574/2024 do CNJ. JNT Facit Business and Technology Journal, 2025. Disponível em: <<http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/download/3500/2354>>. Acesso em: 10.jul.2025

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha**: teoria e prática. – 26. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

ANOREG-BR, Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartórios em Números**: especial desjudicialização. Cartórios em Números, ed. 2024. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 31 maio. 2025.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 03 jun. 2025.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 03 jun. 2025.

_____. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília: 2007a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 25.fev.2025.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 31 maio. 2025.

_____. **Resolução nº 35 do CNJ, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação

consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília: 2007b. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1337242024090266d5bf9453961.pdf>>. Acesso em: 25.fev.2025.

_____. **Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaaa2655.pdf>>. Acesso em: 08.jun.2025.

_____. **Resolução nº 571 do CNJ, de 26 de agosto de 2024.** Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília: 2024. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>>. Acesso em: 25.fev.2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.808.767-RJ.** Recurso especial. Civil e Processo Civil. Sucessões. Existência de testamento. Inventário extrajudicial. Possibilidade, desde que os interessados sejam maiores, capazes e concordes, devidamente acompanhados de seus advogados [...]. Recorrentes: Samuel Cukierman; Mauro Cukierman; Rogerio Cukierman. Recorrido: Não indicado. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em 15/10/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901146094&dt_publicacao=03/12/2019>. Acesso em: 04 jul. 2025.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos:** instrumentos de ampliação do acesso à justiça e de racionalização do acesso aos tribunais. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383851800.pdf>. Acesso em: 07. jun. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARACIOLA, Andrea Boari; SILVA, Priscilla Nascimento. **Jurisdição contemporânea, meios alternativos de solução de conflitos e propriedade intelectual.** Belo Horizonte: Meritum, 2018. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7871714>>. Acesso em: 05.jun. 2025.

CARVALHO, L. P. F. de; FERREIRA, M. G. **A desjudicialização do inventário e divórcio consensual:** impactos e desafios da realização em cartório envolvendo menores e incapazes. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasil, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e082071, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2071. Disponível em:

<<https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2071>>. Acesso em: 09.jun. 2025.

CASTELLIANO, Caio, *et al.* **Fatores que aumentam o tempo do processo judicial no Brasil**. Fórum: Perspectivas Práticas, 2024. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rap/a/kL4GCCq4RSzxPRC5D5FXx3J/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 02.jun.2025

CUNHA, Maria Carolina Ribeiro de Borba; ANDRADE, Thiago Borges. **Inventário extrajudicial: vantagens e aplicabilidade na simplificação do processo de sucessão**. Revista OWL Journal, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun, 2025. Disponível em: <<https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/383/367>>. Acesso em: 13.jul. 2025.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil**. Revista ANNEP de Direito Processual, 2020. Disponível em: <<https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/33>>. Acesso em: 05.jun. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>>. Acesso em: 31.maio. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade**. – Brasília: CNJ, 2024b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-autoriza-divorcio-inventario-e-partilha-extrajudicial-mesmo-com-menores-de-idade/>>. Acesso em 20.fev.2025.

DA SILVEIRA, Sebastião Sergio; GUIMARÃES, Leonardo Aquino Moreira; ZACARIAS, Fabiana. **Meios alternativos de resolução de conflitos: arbitragem de direitos coletivos**. Revista Húmus, v. 9, n. 25, 2019. Disponível em: <<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/10853>>. Acesso em: 8 jun 2025.

DINIZ, Nikole Cirilo. **A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro**. Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, 2020. Disponível em: <<https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/47/37>>. Acesso em: 04.jun. 2025

FERREIRA, Rosana de Cássia; GORETTI, Ricardo. **Acesso à justiça pela via da serventia extrajudicial: entrave da resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça quanto à sucessão do companheiro**. Scientia Iuris, Londrina, v. 26, n. 3, p. 182-198, nov. 2022. DOI: 10.5433/2178-8189.2022v26n 3p182. ISSN: 2178-8189.

FOGAÇA, Anderson Ricardo, *et al.* **O Modelo do tribunal multiportas americano: um diálogo com a política judiciária nacional de tratamento de interesses**. Curitiba: ANIMA - Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet, 2021. Disponível em:

<<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima25/06-Modelo-Tribunal-Multiportas-America-no.pdf>>. Acesso em: 01.jun. 2025.

FREIRES, Kevin; SILVA, Micael; BEZERRA, Francisco. **Caminhos alternativos para a resolução de conflitos: estratégias para a efetivação do acesso à justiça**. Revista Tópicos, v. 3, n. 21, 2025. Disponível em: <<https://revistatopicos.com.br/artigos/caminhos-alternativos-para-a-resolucao-de-conflitos-estrategias-para-a-efetivacao-do-acesso-a-justica>>. Acesso em 04.jun. 2025

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

GALVÃO, De Oliveira Borsatto, R.; OLIVEIRA, Maria; BRASIL, B. **O problema do judiciário em relação às demandas de inventário: em que medida a desjudicialização do inventário importará numa maior satisfação do jurisdicionado**. Revista Jurídica do Cesupa, p. 53-72, 1 set. 2023. Disponível em: <<https://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/138>>. Acesso em: 06. jun. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0148117-27.1997.8.09.0093**. Apelação cível. Ação de inventário. Extinção do processo sem resolução de mérito. Inventário realizado na via extrajudicial. Perda superveniente do objeto. Sentença mantida. Apelante: Ariston Quirino de Moraes. Apelado: Espólio de José Flávio Barbosa Garcia. Relatora: Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França. Jataí. Julgado em 17/04/2023. Disponível em: <<https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>>. Acesso em: 04.jul.2025.

GODINHO, Robson Renault. **A autocomposição no processo coletivo entre o discurso e a possibilidade**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3317605/Robson+Renault+Godinho_RMP84.pdf>. Acesso em: 05.jun. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral – v. 1** / Carlos Roberto Gonçalves. – 20. ed. –São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GORETTI, Ricardo; AURICH, Fabiana. **A solução consensual de conflitos pelas serventias extrajudiciais como forma de efetivação do acesso à justiça**. Revista Direito em Debate, Ijuí, v. 32, n. 60, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/375790612_A_solucacao_consensual_d_e_conflitos_pelas_serventias_extrajudiciais_como_forma_de_efetivacao_do_acesso_a_justica>. Acesso em: 13.jul. 2025.

LESSNAU, F. A. F.; COSSI, N. P. **Instrumentos de efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e celeridade processual**. Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR. Umuarama. v. 16, n. 2, p. 201-219, jul./dez. 2013. Disponível em: <<https://unipar.openjournalsolutions.com.br/index.php/juridica/article/view/5146/2972>>. Acesso em 13.jul. 2025.

LIMA, João Paulo Costa. **Inventário extrajudicial**: conceitos e princípios acerca de uma via mais facilitada de inventário e partilha. Goiânia: 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/645/1/Jo%c3%a3o%20Paulo%20PDF.pdf>>. Acesso 20.fev.2025.

LIMA, Denilson Marques de; NUNES, Taciana Pita. **O papel das serventias extrajudiciais na desjudicialização dos atos**. JNT Facit Business and Technology Journal, 2024. Disponível em: <<https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/download/3186/2160>>. Acesso em: 12.jul.2025

LOMAZINI, Ana Elisa do Valle Mesquita; GRANDMAISON, Cláudio de Albuquerque; FRANCESCHET, Júlio César. **A desjudicialização e a possibilidade de realização do inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento**. Revista de Direito de Família e Sucessão, 2021. Disponível em: <<https://scholar.archive.org/work/itqpwlaijcurnemilv6dzinve/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/download/7660/pdf>>. Acesso em: 12.jul.2025

MARANHÃO, Estado do. **Provimento nº 16, de 28 de abril de 2022**. Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão. Disponível em: <https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/codigos_regimentos/codigo_de_normas_da_corregedoria_geral_da_justica_do_maranhao_e_cogex_atualizado_ate_o_provimento_112025_10_04_2025_16_16_07.pdf>. Acesso em: 04.jun.2025

MARANHÃO, Estado do. **Provimento nº 23, de 25 de abril de 2024**. Altera o artigo 659, § 1º e o § 1º do artigo 672 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão (Provimento n.º 16/2022). Disponível em: <https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/provimentos/provimento_n_23_de_25_de_abril_de_2024_30_04_2024_16_10_59.pdf>. Acesso em: 04.jun.2025

MATTARAIA, Fabiana de Paula Lima Isaac, *et al.* **Desjudicialização e tratamento adequado dos conflitos**: uma releitura do princípio constitucional do acesso à justiça. RJLB, 2023. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/1/2023_01_0489_0508.pdf>. Acesso em 23.fev.2025.

MESSIAS, Dimas de Carvalho. **Direito das sucessões - inventário e partilha**. - 7. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENDES, Tallis D Lucas Wer celens. **Desjudicialização no direito sucessório com ênfase no inventário extrajudicial**. Goiânia: 2023. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5968/1/TCC%20-%20Tallis%20Mendes.pdf>>. Acesso em 20.fev.2025.

MENDES SILVA, P. H.; RODRIGUES COSTA, A.; LOPES LIMA, L.; CAIAFA FERREIRA SILVÉRIO, I. **O inventário extrajudicial e sua importância para a desjudicialização de direitos**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 7, n. 1, 2024. DOI: 10.61164/rnm.v7i1.2565. Disponível em:

<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2565>. Acesso em: 10. jun. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1000020-57.8291.5/001**. Apelação cível - ação de inventário - extinção do feito por ausência de interesse processual - inventário extrajudicial - inexistência - discordância das partes - interesse demonstrado - sentença cassada. Apelante: Alberto Gallert. Apelado: Edson Gallert, Irene Gallert Pires, Lori Gallert, Luiz Gallert, Ministério Público - MPMG, Nelson Gallert, Noeli Gallert Wesolowski, Oldemar Gallert, Sadi Gallert. Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado). Julgado em 26/03/2021. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.578291-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 01.jul. 2025.

MONTANHER, Lucilene; MANSANO, Josyane. **Inventário e partilha na modalidade extrajudicial como meio de desjudicialização da justiça**. Revista da Pós-Graduação, 2020. Disponível em: <<https://revista.unifcv.edu.br/index.php/revistapos/article/view/328/244>>. Acesso em: 04.jun.2025

NEVES, Ana Luiza De Alcântara Elias. **Inventário extrajudicial: vantagem procedimental**. Goiânia: 2024. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7954/1/ANA%20LUIZA%20DE%20ALC%20c3%82NTARA%20ELIAS%20NEVES.pdf>>. Acesso em 22.fev.2025.

NOVELINO, Marcelo; DA CUNHA JUNIOR, Dirley. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL: para concursos doutrinas, jurisprudência e questões de concursos**. 9. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes. **A desjudicialização como forma de promoção do acesso à justiça no brasil**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, 2020. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/6929/pdf>>. Acesso em 20.fev.2025.

PINHEIRO, Weider Silva; JANKOWITSCH, Jhonata. **Desjudicialização: A Importância do Extrajudicial para o cumprimento do princípio constitucional da celeridade e acesso à Justiça sob o princípio da economicidade**. Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas V.3, nº 2, p.57-73, 2022. Disponível em: <<https://www.revistas.editoraenterprising.net/index.php/rpcj/article/download/542/76>>. Acesso em 22.fev.2025.

POMPEU, G. V. M.; MARTINS, D. B. **A autocomposição de conflitos no contexto do neoprocessualismo civil e o princípio da consensualidade**. Revista Scientia Iuris, 22(2), 85–114, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.5433/2178-8189.2018v22n2p85>>. Acesso em: 05.jun. 2025.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil**. - 3. ed. - Rio de Janeiro: Método, 2023.

ROSA, João Vitor Gentil Santos, *et al.* **O inventário extrajudicial diante da desjudicialização baseada na lei 11.441/2007.** Revista Portuguesa ReonUniFacema, 2024. Disponível em: <<https://unifacema.edu.br/storage/8394/O-INVENT%C3%81RIO-EXTRAJUDICIAL-DIANTE-DA-DESJUDICIALIZA%C3%87%C3%83O-BASEADA-NA-LEI-11.441.2007.pdf>>. Acesso em: 11.jul. 2025

SALOMÃO, Marcos Costa; FARIA, Leticia Araujo. **Inventário extrajudicial: teoria e prática** / Marcos Costa Salomão, Letícia Araújo Faria; organizado por Maria Laura Bolonha Moscardini. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

SANTOS, Ana Barbara Cotta da Silva. **Do litígio ao consenso: a transformação do papel do advogado por meio das práticas colaborativas.** 2020. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64396887/DO_LIT%C3%8DGIO_AO_CONSENSO_A_TRANSFORMA%C3%87%C3%83O_DO_PAPEL_DO_ADVOGADO_POR_MEIO_DAS_PR%C3%81TICAS_COLABORATIVAS-libre.pdf?1599706910=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDO_LITIGIO_AO_CONSENSO_A_TRANSFORMACAO_D.pdf&Expires=1749572771&Signature=VZsh3QANXvEiEVHaAyXIAWvRbHGoQLmHFcfQVoXODJODyXC2inzIEENBNIOdnfle37B~mzrK2ulv3vgZ045mkrGjIOSsRkrjo5f0fINyml6KE9iSycrgcgTbPyzHoS3lm9hcoTzcWa1xKh28otZLU0OXuK7GUJ0R7KqC9D56tUbj3g~NZu0gDNYIdeZIEqJW~L~9uyJBXKZom7xZ8Sw7GMcvq3qP6A1jGy~1F5VrPOGIzs7iEU1x7wStaTGX~E~nUm5a~tv3wpP4MLKBrls8iIrEkNoSEgh7yPYI4CMezJdppZNUjtXVXzvNqUoAFhh~bbruVezhKiKtliZKul-jBw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 01.jun. 2025.

SANTOS, Gessica Miranda; CUNHA, Wesley Oliveira. **A inovação da Resolução 571/24 do cnj: implicações e desafios na inclusão de menores e incapazes em procedimentos cartoriais.** JNT Facit Business and Technology Journal, 2025. Disponível em: <<https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3481/2337>>. Acesso em: 14.jul.2025

SANTOS, Raphael de Souza Almeida; REIS, Vanessa Teixeira. **Inventário extrajudicial: desafios e perspectivas à luz da Lei no 11.441/2007.** Guanambi: Revista Direito & Realidade, 2019. Disponível em: <<https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/1686>>. Acesso em 20.fev. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2246000-06.2024.8.26.0000.** Inventário – pretensão da autora de desistir da ação e promover o inventário extrajudicial - descabimento - existência de credor que discorda da medida e postulou a reserva de bens [...]. Agravante: Anna Sophia Duarte Villela e Heitor Duarte Villela Júnior. Agravado: O Juízo. Relator: Desembargador Theodureto Camargo. Julgado em 22/10/2024. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoCompleta.do;jsessionid=1CA5080BB1C4BA551616247CE1CB61DD.cjsjg3>>. Acesso em: 01 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1023793-79.2021.8.26.0562.** Testamento Público. Apelante: Daniel Maciel Tavares. Apelado: Viviane Atik Kodja Barbosa, Christiane Atikkodja, Luciana Atik Kodja, João Miguel Kodja Neto e União Federal - PRFN. Relator: Desembargador Galdino Toledo

Júnior. Julgado em 01/03/2023. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16512205&cdForo=0>.
 Acesso em: 02 jul. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira, *et al.* **Atividades notariais e registrais, judicialização e acesso à justiça**: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 305–335, 2018. Disponível em:
<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5701>.
 Acesso em: 07 jun. 2025.

SOUZA JOÃO, Ivone Cristina de. **O princípio constitucional da razoável duração dos processos e da celeridade processual**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2007. Disponível em:
<https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/232/177>. Acesso em: 14. jul. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil** : volume único / Flávio Tartuce. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.

WANDEKOKEM, Franciane de Souza. **Inventário extrajudicial**: benefícios, requisitos e procedimentos. Guarapari: 2017. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5968/1/TCC%20-%20Tallis%20Mendes.pdf>. Acesso em 20.fev.2025.

WERPPE, Andre Luís dos Santos; ANDRIGHETTO, Aline. **A aplicabilidade do inventário extrajudicial com herdeiro incapaz**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 1–18, 2025. Disponível em:
<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1041>. Acesso em: 5 jul. 2025.

ZAIOSC, Carine Volz; TOALDO, Adriane Medianeira. **Os procedimentos extrajudiciais e as tecnologias digitais a serviço da pacificação social**. Curitiba: ANIMA - Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet, 2021. Disponível em:
<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima24/01.%20OS%20PROCEDIMENTOS%20EXTRAJUDICIAIS%20E%20AS%20TECNOLOGIAS%20DIGITAIS%20A%20SERVI%C3%87O%20DA%20PACIFICA%C3%87%C3%83O%20SOCIAL.pdf>. Acesso em: 01.jun. 2025.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar conflitos**: uma necessária releitura do acesso à justiça. Revista NEJ - Eletrônica, 2012. Disponível em:
<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3970/2313>. Acesso em: 01.jun. 2025.

ZULIANI, Matheus; BOURET, Aurélio. **Direito Civil**. – 4. ed. – Brasília: CP Iuris, 2023.